

PROCESSO Nº:	RLA-11/00655732
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Gaspar
RESPONSÁVEL:	Pedro Celso Zuchi
ASSUNTO:	Avaliação das políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DAE - 3/2013



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Operacional nas políticas de prevenção à violação e proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Gaspar, cujo tema foi definido pelo então presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Wilson Rogério Wan Dall (fl. 03), a partir de solicitação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 04 a 07).

A escolha do Município ocorreu após a realização de uma Matriz de Risco, tendo como critérios: a) eliminatórios: a cidade possuir menos de cinquenta mil habitantes e inexistir Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); b) classificatórios: materialidade, risco, relevância e unidades de acolhimento.

Almejando a realização de auditoria neste tema, realizou-se visita preliminar no Município de Gaspar para a averiguação da realidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em especial do CRAS e do CREAS; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Tutelar e instituições de acolhimento.

A partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas, os estudos apontaram que o planejamento da auditoria deveria concentrar-se nos seguintes temas: atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal da Infância e Adolescência; estrutura e atuação das instituições de acolhimento; atendimento/acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) pelo CRAS ou CREAS; estrutura física e funcional do Conselho Tutelar; e programas de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O resultado da auditoria operacional nas políticas públicas voltadas ao público infanto-juvenil está baseado em evidências destacadas na Matriz de Achados (fls. 3699 a 3715), que apresenta situações que merecem ações por parte da Prefeitura Municipal de Gaspar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a finalidade de garantir os direitos deste público.

Os critérios estão fundamentados em previsões legais e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Conselho Nacional de Assistência Social. Destaca-se a Lei nº 8.242/91, art. 2º, II que define a competência do Conanda para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento da criança e do adolescente e o Prejulgado nº 2087 desta Corte de Contas, o qual reconhece esta competência.

Os achados evidenciaram a falta de pessoal e estrutura física inadequada para o funcionamento do CMDCA, bem como deficiências na atuação deste Conselho. Com relação ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), constatou-se a aplicação indevida de recursos do Fundo, além da previsão orçamentária de recursos públicos municipais ao FIA em percentual inferior ao definido em lei municipal. Verificou-se, ainda, histórico de superlotação em um dos abrigos institucionais e número de conselheiros tutelares inferior ao estabelecido em norma.

Com relação aos serviços de Proteção Social Básica, constatou-se deficiência no acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), pelo CRAS ou, no caso deste último, também pelo Centro Educativo Maria Hendrix. Observou-se, ainda, baixa cobertura territorial por Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), apesar de o Município receber recursos federais para o co-financiamento de um segundo CRAS. Ademais, o CRAS apresenta inadequada estrutura física e de pessoal.

No Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), foi constatada a inadequação da equipe de referência ao estabelecido em norma do Conselho Nacional de Assistência Social e deficiência no atendimento das famílias beneficiárias do PBF que se encontram em descumprimento das condicionalidades do Programa.

Quanto aos programas de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ficou evidenciada a inexistência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a não inscrição dos programas no CMDCA, deficiência no serviço prestado aos adolescentes devido a não elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e a inexistência de uma rede articulada entre os órgãos responsáveis por garantir os direitos das crianças e adolescentes, em atendimento ao princípio constitucional da prioridade absoluta deste público.



Verificou-se, ainda, que o quadro civil da SMDS está defasado, pois não contempla em sua estrutura o CRAS e o CREAS.

Como boas práticas, identificou-se o compromisso do Município de consignar percentual mínimo para transferências de recursos públicos ao FIA, cristalizado na Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 15, II, e a análise das prestações de contas das entidades que recebem recurso deste Fundo pelo Controle Interno da Prefeitura.

Os achados de auditoria, agrupados por órgão ou entidade envolvida, foram descritos detalhadamente no Relatório de Instrução DAE nº 25/2012, o qual foi remetido aos gestores para que pudessem se manifestar acerca das recomendações e determinações decorrentes da inspeção, passando-se a sua análise no item 2 do presente Relatório.

2. ANÁLISE

2.1. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estipulou como diretriz da política de atendimento a criação de conselhos municipais dos direitos das crianças e adolescentes e seus respectivos fundos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento;

- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;**
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;** (grifo nosso)

Em atendimento à lei federal, o Município de Gaspar editou a Lei nº 1.432/1993, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, instituindo, para isso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar e Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA).

O CMDCA de Gaspar está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constituindo-se em:

(...) um órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das ações em todos os níveis, competindo-lhe fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8069. (Lei (municipal) nº 1.432/1993, art. 6º).

Já o FIA está vinculado ao CMDCA, sendo que a execução e o controle contábil são de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). Assim, o FIA possui dois gestores, um deliberativo – o CMDCA – e outro executivo – agente da SMDS.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) também disciplinou a criação e o funcionamento do FIA, por meio da Resolução nº 137/2010.

Com base nessas normas, o CMDCA e o FIA foram objetos de análise desta auditoria, nos seguintes aspectos:

- atribuições do CMDCA voltadas ao orçamento e elaboração de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes;
- estrutura física e de pessoal disponibilizada pelo Poder Executivo ao CMDCA;
- análise e acompanhamento da situação econômico-financeira do FIA pelo CMDCA;
- aplicação dos recursos do FIA a luz da legislação vigente;

- repasse de recursos do FIA a entidades devidamente inscritas no Conselho;

- desenvolvimento de política de atendimento e tratamento de crianças e adolescentes usuários de entorpecentes;

- definição pelo CMDCA de percentual do FIA a ser aplicado nas ações previstas na Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; e

- participação de recursos públicos no FIA.

Os resultados dessa análise estão descritos nos itens 2.1.1 a 2.1.4 a seguir.

2.1.1 Deficiência de atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no cumprimento de suas atribuições

As atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) estão normatizadas pela Lei (municipal) nº 1.432/1993, artigo 11; Decreto Municipal nº 033/95, artigo 4º; Lei nº 12.594/2012 e Resolução Conanda nº 137/2010, artigo 9º.

A auditoria, para analisar as atribuições do Conselho, adotou como critério de seleção a relevância e a objetividade dessas atribuições.

O resultado da análise apontou que o CMDCA não vem desempenhando seu papel de forma integral, conforme detalha o Quadro 1, a seguir:



Quadro 1: Atribuições do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente

Atribuições	Realiza?
Lei (municipal) nº 1.432/93 - art. 11, I - Formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, acompanhando e controlando as ações de execução. Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação.	Parcial
Lei (municipal) nº 1.432/93 - art. 11, VII - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não- governamentais; art. 11, XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar. Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação.	Parcial
Lei (municipal) nº 1.432/93 - art. 11, IX - Participar do planejamento integrado e opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as prioridades a serem incluídas e modificações necessárias à consecução da política formulada.	Não
Lei (municipal) nº 1.432/93 - art. 11, XXIII - Deliberar sobre a política de captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, IX – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;	Não
Lei (municipal) nº 1.432/93 - art. 11, XXIX - Estabelecer critérios, formas e meios de controle dos procedimentos da administração pública Municipal, relacionadas com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando para a apuração pelo Poder Legislativo, as informações sobre as irregularidades encontradas.	Não
Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.	Não
Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário.	Parcial
Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.	Parcial
Resolução Conanda nº 137/10 - art.9º, VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.	Não
Lei nº 12.594/2012 - art. 31 - Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação. (mediante Resolução)	Não
Lei nº 12.594/2012 - art. 260-I - Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:	
I - o calendário de suas reuniões;	Não
II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;	Não
III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;	Sim
IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;	Não
V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;	Não
VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.	Não

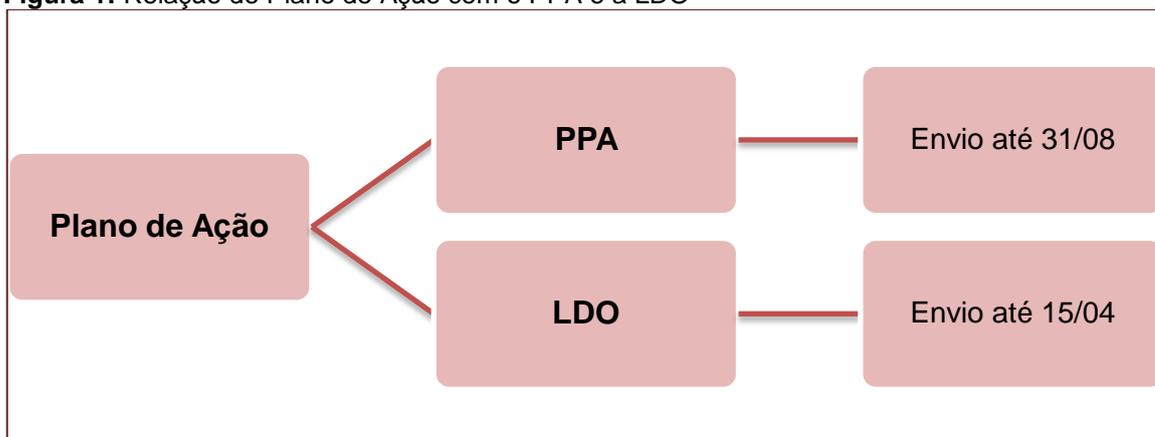
Fonte: TCE/SC, baseada na resposta do CMDCA à requisição de documentos realizada por meio do Ofício nº 1.561/2012, fls. 21-23 / 151-979, do Processo RLA 11/00655732.

O CMDCA deve, segundo o artigo 11, I, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e a Resolução Conanda nº 137/2010, artigo 9º, I, elaborar e coordenar a política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. Isto deve ser concretizado por meio da elaboração do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, previstos no artigo 11, XII, da referida Lei municipal e no artigo 9º, III e IV da Resolução Conanda. O Conselho dos Direitos apresentou o Plano de Ação e o Plano de Aplicação referente ao período 2010-2011, contudo não elaborou os Planos para 2012.



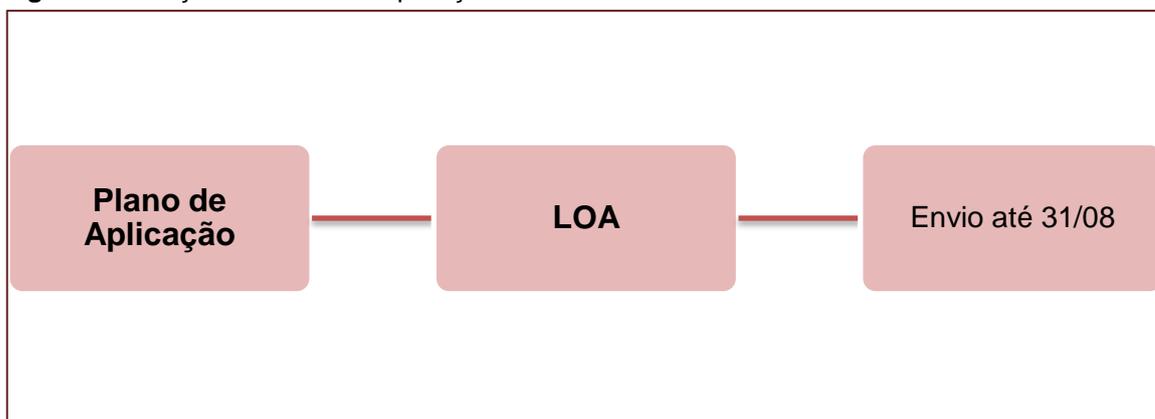
Ademais, estes documentos devem ser encaminhados ao Poder Executivo para serem inclusos nas propostas orçamentárias – PPA, LDO e LOA, conforme esclarece a cartilha editada por este Tribunal de Contas - “Orçamento Público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”, p. 19 (TCE/2010), nos prazos definidos no artigo 35, § 2º, I, II e III do ADCT da Constituição Federal.

Figura 1: Relação do Plano de Ação com o PPA e a LDO



Fonte: TCE/SC, com base na cartilha “Orçamento Público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”, p. 19, TCE/SC, 2010.

Figura 2: Relação do Plano de Aplicação com a LOA



Fonte: TCE/SC, com base na cartilha “Orçamento Público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”, p. 19, TCE/SC, 2010.

O CMDCA não comprovou a sua participação na elaboração do planejamento integrado sobre o orçamento municipal, previsão contida no artigo 11, IX, da Lei (municipal) nº 1.432/93, seja mediante o encaminhamento do Plano de Ação e do Plano de Aplicação ao Executivo, seja pela participação nas audiências públicas que tratam das leis orçamentárias.

No sentido de concretizar as ações desenvolvidas pelo Conselho dos Direitos, é dever do Poder Executivo Municipal incluir nas propostas de leis orçamentárias as políticas sugeridas pelo CMDCA por meio dos Planos de Ação e de Aplicação, conforme preconiza o Conanda na Resolução nº 106/2005:

Cabe ainda à administração pública local, por intermédio do órgão de planejamento e sob estrito acompanhamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual e na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, que deverão ser incluídas na Proposta de Lei Orçamentária Anual, observado o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, para propor as políticas que devem ser desenvolvidas por diversas áreas, a fim de atender os direitos do público infantojuvenil, o CMDCA deve conhecer a realidade e carências do seu território por meio da “realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, conforme preceitua o artigo 9º, II, da Resolução Conanda nº 137/2010, levantamento, este, ainda não realizado no Município de Gaspar.

Como órgão controlador das ações voltadas às crianças e aos adolescentes (artigo 88, II, do ECA) o CMDCA deve “estabelecer critérios, formas e meios de controle dos procedimentos da administração pública municipal (...), encaminhando para a apuração pelo Poder Legislativo, as informações sobre as irregularidades encontradas” (Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 11, XXIX), atribuição não realizada por este Conselho.

Com relação ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), é competência do CMDCA deliberar sobre a política de captação de recursos para o Fundo (Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 11, XXIII e Resolução Conanda nº 137/2010, artigo 9º, IX); elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com esses recursos (Resolução Conanda nº 137/10, artigo 9º, V); e, ainda, monitorar e fiscalizar os programas,

projetos e ações financiados pelo FIA (Resolução Conanda nº 137/10, artigo 9º, VIII).

Restou evidenciado que o Conselho de Direitos não desenvolveu política de captação de recursos para o FIA, o que é preocupante diante da queda significativa nos valores de doações constantes dos demonstrativos das receitas do Fundo, referentes aos anos de 2010 e 2011, cuja monta somou R\$ 134.647,00 (fl. 1397) e R\$ 11.092,50 (fl. 1425), respectivamente. Esta situação prejudica o desenvolvimento de políticas assistenciais às crianças e aos adolescentes submetidos à situação de risco social.

O CMDCA lança, anualmente, editais para financiamento de projetos com os recursos do FIA, contudo, nos anos de 2010 e 2011 os editais não esclareciam os critérios para aprovação dos mesmos, o que foi sanado no edital de 2012. Quanto ao monitoramento e fiscalização dos projetos aprovados e financiados pelo FIA, o CMDCA não comprovou a sua realização.

Com o advento da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com vigência a partir de 19/04/2012, o rol de competências do CMDCA foi ampliado, cabendo-lhe as atribuições de: definir, anualmente, o percentual de recursos do FIA a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação (artigo 31); além da ampla divulgação à sociedade de (artigo 260-I):

- I – o calendário das suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA.

De todas as novas atribuições estipuladas pela Lei do Sinase, o CMDCA já atende o previsto no inciso III do artigo 260-I. O CMDCA informou que as reuniões estão previstas em seu regimento interno (a saber, Decreto (municipal) nº 212/98, artigo 3º - em que estabelece que as sessões plenárias ordinárias ocorrerão todas as segundas terças-feiras de cada mês). Entretanto, a Lei nº 12.594/2012 pretende com o artigo 260-I, I, dar maior visibilidade ao

CMDCA e promover a participação da sociedade nessas reuniões. Nesta ótica, o Decreto (municipal) nº 212/98, publicado há 14 anos, não atende mais ao objetivo de "ampla divulgação" pretendida pela norma mais atual, Lei do Sinase.

Com relação às demais atribuições, o Conselho ainda precisa desenvolver ações para o seu cumprimento.

Diante da importância do CMDCA na promoção dos direitos de crianças e adolescentes determinou-se a este Conselho:

2.1.1.1 Elaborar Plano de Ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política dos direitos da criança e do adolescente, e respectivas metas, conforme artigo 11, I e IX, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, I e III, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhar ao Poder Executivo para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Comentários do CMDCA:

Em resposta ao item 3.1.5.1 do Relatório de Instrução esclarece-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar, SC, elaborou, no ano de 2012, seu Plano de Ação 2012/2013, aprovado pela plenária, e enviado ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária, conforme cópia em anexo. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhou o Plano de Ação 2012/2013 juntamente com sua manifestação, contudo não comprovou o encaminhamento deste documento ao Poder Executivo para inclusão na lei orçamentária.

A simples elaboração do Plano de Ação não garante sua implementação, uma vez que a liberação dos recursos para tal depende de ato do Poder Executivo.

Em virtude disso, este juízo de reinstrução opina pela manutenção parcial da determinação, nos seguintes termos:

- **Encaminhar Plano de Ação, anual ou plurianual, ao Poder Executivo, para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),**

observando os prazos legais do ciclo orçamentário, conforme artigo 9º, III, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



2.1.1.2 Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, observando as metas do período e o Plano de Ação, conforme artigo 11, XII, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, IV, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhar ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA)

Comentários do CMDCA:

Em resposta ao item 3.1.5.2 do Relatório de Instrução, o Plano de Aplicação também já foi feito, sendo que o LOA já foi aprovado pela plenária deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pela Comissão de Normas e Regulamentos. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

Oportuno dizer que o Plano de Aplicação 2013, remetido pelo CMDCA (fl. 3924-3930v), está datado de agosto de 2012, portanto dentro do prazo de encaminhamento da proposta de lei orçamentária pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, ou seja, 31 de agosto.

Retira-se do documento enviado, que o CMDCA considerou inseridas na Lei Orçamentária Anual de 2013 todas as ações previstas no Plano de Ação 2012/2013.

Por outro lado, não resta claro se o CMDCA encaminhou o Plano de Aplicação ao Poder Executivo ou se a contemplação das ações do Plano de Ação na LOA foi mera coincidência.

Ressalta-se que o Plano de Ação pode ser tanto anual como plurianual, já o Plano de Aplicação deve ser anual, assim como a LOA.

Este juízo de reinstrução entende que a determinação foi parcialmente cumprida pela apresentação do Plano de Aplicação 2013, contudo, em virtude da não comprovação de envio do documento para inclusão na lei orçamentária anual, opina pela seguinte recomendação:

- **Encaminhar, anualmente, o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o prazo do ciclo orçamentário.**

2.1.1.3 Desenvolver ações para ampliar a captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em obediência ao artigo 11, XXIII, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e ao artigo 9º, IX, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Comentários do CMDCA:

Em resposta ao item 3.1.5.3 do Relatório de Instrução, este conselho redefiniu suas Comissões sendo a captação de recursos incumbência da Comissão Política e Comunicação, que deverá desenvolver ações que possibilitem e facilitem a captação de recursos. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

A manifestação apresentada pela Presidente do CMDCA demonstra a organização deste Conselho no sentido de fomentar a captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, incumbindo à Comissão Política e Comunicação a realização das ações necessárias para tal.

O Plano de Ação 2012/2013 do CMDCA apresenta nos objetivos 8 e 11 algumas metas a serem atingidas neste período que permitem cumprir a determinação apontada pelo corpo técnico deste Tribunal, transcritas a seguir: “Objetivo 8) Publicizar o conselho e suas ações para a população; Objetivo 11) Fomentar a destinação de recursos ao FIA. * Divulgar o FIA para captação de recursos tanto do Poder Público como da sociedade civil”.

Sabe-se que a maioria da população desconhece a existência dos conselhos setoriais, em especial do CMDCA. A publicização do conselho junto à sociedade civil, além de dar maior transparência aos seus trabalhos, permitirá a participação popular e o incremento da credibilidade do conselho. Todo este trabalho servirá de suporte ao objetivo 11 do Plano de Ação 2012/2013, de fomentar a captação de recursos para o FIA.

Por se tratar de um planejamento a ser executado no decorrer de todo este ano e, ainda, constituir-se em ação continuada, uma vez que todos os anos são desenvolvidos projetos e políticas públicas de atendimento ao público

infanto-juvenil que necessitam de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para sua implementação, sugere-se pela manutenção e determinação.



2.1.1.4 Definir critérios, formas e meios de controle dos procedimentos da Administração Pública Municipal relacionados às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 11, XXIX, da Lei (municipal) nº 1.432/93

Comentários do CMDCA:

O CMDCA não apresentou manifestação acerca deste item. Assim, permanece a determinação.

2.1.1.5 Estabelecer a periodicidade para a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e executar no período estabelecido, em atendimento ao artigo 9º, II, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Comentários do CMDCA:

Quanto à realização de diagnóstico está previsto no Plano de Ação a realização de diagnóstico por empresa especializada, conforme Plano de Ação em anexo. Além disso, este Conselho estuda uma forma de buscar dados para diagnóstico junto a rede de atendimento municipal. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

Os comentários tecidos pelo Conselho, assim como o Plano de Ação 2012/2013, demonstram a preocupação do CMDCA em desenvolver políticas públicas baseadas na realidade local, a ser evidenciada pelo diagnóstico social que será realizado.

O Plano de Aplicação 2013 previu R\$ 80.000,00 para a realização do Projeto 1.100173 – Pesquisa de Diagnóstico Social.

Cabe a este Tribunal monitorar a implementação deste projeto.

2.1.1.6 Definir critérios e meios para o monitoramento e fiscalização, inclusive com vistorias *in loco*, dos programas, projetos e ações previstos no Plano de Aplicação, em especial aquelas financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência e comprovar sua realização, em conformidade ao artigo 11, I, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, VIII, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Comentários do CMDCA:

O Plano de Ação definiu critérios e meio para monitoramento e fiscalização dos programas, projetos e ação em especial pelos financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

O Plano de Ação 2012/2013 do CMDCA apresenta como objetivo nº 15 “acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”. Para seu alcance, definiu como metas:

- Realizar visitas periódicas aos serviços de atendimento a criança e ao adolescente.
- Instituir comissões permanentes de monitoramento e avaliação das políticas públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Garantir que a participação dos representantes dos grêmios estudantis no conselho seja uma ação de monitoramento da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento da criança e do adolescente.

O Plano de Ação 2012/2013 é o planejamento do CMDCA para o período, que ainda precisa ser colocado em prática. A sua efetivação será avaliada no momento do monitoramento da auditoria. Assim, sugere-se a reformulação da determinação, nos seguintes termos:

- **Monitorar e fiscalizar, inclusive com vistorias *in loco*, os programas, projetos e ações previstos no Plano de Aplicação, em especial aqueles financiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em conformidade ao artigo 11, I, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, VIII, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

2.1.1.7 Definir percentual de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência a ser aplicado no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, de acordo com o artigo 31 da referida Lei



Comentários do CMDCA:

Já fora definido valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser aplicado em capacitação, sistemas de informação e de avaliação conforme cópia em anexo. (fl.3922)

Análise dos comentários do gestor:

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deve envolver tanto aqueles em situação de risco ou com direitos violados, como os que se encontram em conflito com a lei.

O Plano de Aplicação 2013 contempla recursos na ordem de R\$ 50.000,00 para capacitação dos profissionais de toda a rede de atendimento à criança e ao adolescente.

Porém, a determinação trata da definição de percentual de recursos do FIA a ser aplicado, anualmente e não esporadicamente, nas ações voltadas ao atendimento de adolescentes que praticam atos infracionais.

Ademais, não há projeto no Plano de Aplicação que trate de programas e ações destinados aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, apesar de haver menções sobre o tema na apresentação e nas considerações finais do Plano de Ação 2012/2013.

É notório o crescimento da violência praticada por adolescentes. Garantir recursos para o desenvolvimento de políticas específicas para este público, bem como de ações concretas e efetivas tão logo eles iniciem a prática de atos infracionais é fundamental para frear este crescimento.

Portanto, a determinação deve permanecer.

2.1.1.8 Divulgar amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em atendimento ao artigo 260-I da Lei nº 12.594/2012

Comentários do CMDCA:

Em resposta ao item 3.1.5.8 do Relatório de Instrução fora nomeada comissão de comunicação para cuidar da divulgação à comunidade do calendário das reuniões; bem como todas as demais decisões e ações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo que algumas notícias já vêm sendo publicadas através do site do município, jornal e rádio e está sendo discutida a criação de um site próprio ou blog para divulgação. (fl.3923)

Análise dos comentários do gestor:

O Plano de Ação 2012/2013 do Conselho definiu como objetivo nº 8 “publicizar o conselho e suas ações para a população”, ação esta a ser desenvolvida pela comissão de comunicação, conforme manifestação da Presidente do CMDCA.

O art. 260-I da Lei do Sinase vai além da divulgação das ações do CMDCA. Trata, ainda, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal, dos critérios para financiamento de projetos com recursos do FIA, da divulgação do resultado da seleção dos projetos e da sua avaliação final.

A Lei nº 12.594/2012 estabelece, portanto, um instrumento de controle social. Cabe à comissão de comunicação do CMDCA atentar-se para cada um dos incisos do art. 260-I da Lei do Sinase para promover a articulação entre o CMDCA e a sociedade.

Em razão disso, a determinação em referência mantém-se na íntegra.



Além disto, recomendou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar (PM):

2.1.1.9 Incluir, nas propostas das leis orçamentárias, as ações previstas nos Planos de Ação e de Aplicação apresentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto na Resolução nº 106/2005, Anexo – Das questões orçamentárias da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do acompanhamento pelos Conselhos dos Direitos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto ao que tange ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** sobre a inclusão nas propostas da Lei orçamentária os planos de aplicação e ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância as normativas vigentes. Adequação será dentro do que preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente. Aguardando manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. (fl.3760)

Análise dos comentários do gestor:

A Prefeitura Municipal de Gaspar declarou que aguardará a manifestação do CMDCA para implantar a recomendação deste Tribunal.

Certamente, o gestor depende do Conselho de Direitos para isso, uma vez que cabe a este encaminhar àquele os Planos de Ação e de Aplicação para inclusão das políticas públicas indicadas como necessárias nesses documentos nas propostas de leis orçamentárias encaminhadas ao Legislativo municipal.

2.1.2 Estrutura física inadequada e carência de pessoal de apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deve contar com local adequado e pessoal de apoio disponibilizado pelo Poder Público Municipal.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) prevê, no parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 137/2010, que o Poder Executivo deve garantir “o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros” ao CMDCA.

Essa previsão já estava contida na Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 12, alterado pela Lei (municipal) nº 2.347/2003, que estabelece que o CMDCA “utilizar-se-á de instalações e funcionários cedidos pelo Município, necessários ao suporte administrativo-financeiro para seu efetivo funcionamento.”

Apesar de haver previsão legal, o CMDCA não dispõe de estrutura física e pessoal de apoio, mesmo tendo solicitado, reiteradamente, ao Gestor Municipal, conforme se retira da ata da sessão plenária do CMDCA de 09/02/2010 (fls. 946 a 947). Nesta ocasião, o então Secretário de Desenvolvimento Social se comprometeu a disponibilizar, ainda naquele ano, a estrutura necessária, dentro do Gascic - Gaspar Associação dos Lojistas do Centro Industrial e Comercial, local anexo à Câmara de Vereadores onde são disponibilizados vários serviços ao cidadão.

Contudo, a promessa não foi concretizada, levando o Conselho a requerer a intervenção do Ministério Público (MP) para garantir a infraestrutura necessária. Disso, o MP promoveu a ação civil pública nº 025.10.002844-0 (fls. 67 a 101), contra o Município de Gaspar, em 16/06/2010. O pedido foi integralmente deferido, mediante liminar da Juíza de Gaspar, em 17/06/2010 (fls. 2945 a 2949), conforme transcrição:

A) Compelir o município de Gaspar, no prazo de 30 dias, a destinar provisoriamente ao CMDCA, local de trabalho adequado, próprio e exclusivo, contendo uma sala para atendimento reservado ao público; uma sala para o pessoal administrativo (secretária, telefonista, etc.); uma sala para arquivo; uma sala para reuniões; uma sala para a presidência do Conselho. Referido local deverá estar localizado em área que favoreça o seu próprio funcionamento e que, sobretudo, seja de fácil acesso ao público em geral, tudo com total privacidade;

- B) Destinar ao CMDCA mobiliário de escritório, incluindo microcomputadores, suficiente para guarnecer o local de trabalho descrito no item A. Bem como para que atenda ao número de conselheiros e funcionários que lá exercerão suas atividades;
- C) Destinar ao CMDCA uma linha de telefone e o aparelho em condições de uso, o qual deverá ser exclusivo do conselho;
- D) Lotar exclusivamente no CMDCA uma secretária, que deverá exercer a função em horário de expediente normal e integral;

FILE
3981
TCE/SC

O Município de Gaspar, não concordando com o que lhe foi imposto, interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina pedindo a concessão de efeito suspensivo à liminar.

O magistrado deferiu parcialmente o pedido do Executivo Municipal de Gaspar (fls. 102 a 111), em 30/08/2010, nos seguintes moldes:

Neste rumo, o pedido liminar deverá ser parcialmente deferido, apenas para conceder efeito suspensivo aos itens D e A da decisão: àquele para determinar as providências acima expostas, sem violação das diretrizes apontadas; e este último de modo parcial, para excluir a expressão "próprio e exclusivo", de modo que o Município seja compelido a fornecer indispensável estrutura imóvel e móvel para o funcionamento do CMDCA, nos limites em que o fazem os municípios que possuem arrecadação como a do agravante, de forma a atender os itens não suspensos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, nos termos acima discriminados.

Assim, o Município foi compelido a

Figura 3: Casa dos Conselhos de Gaspar



Fonte: TCE/SC.

providenciar local, material e equipamentos para o efetivo funcionamento do CMDCA. Para isto, foi locado um imóvel na Rua João Silvino da Cunha, 140, Sete de Setembro – Gaspar, para a instalação da Casa dos Conselhos, onde deveria funcionar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Conselho do Idoso.

Em visita realizada em novembro de 2010, verificou-se que o CMDCA utilizava a sala de audiências do Fórum da Comarca de Gaspar para a realização das reuniões plenárias, por considerar que o local disponibilizado pelo Poder Público não era apropriado.

Em março de 2012, a Juíza de Gaspar determinou a realização de vistoria no local onde está instalada a Casa dos Conselhos, a fim de verificar o cumprimento das determinações judiciais.

Nesse mesmo sentido, esta equipe de auditoria realizou inspeção no local, em 25/06/2012, oportunidade em que confirmou as alegações da Presidente do CMDCA, já que o imóvel apresenta-se em más condições de conservação e de ventilação, observando-se umidade e mofo nas paredes.

A Secretária de Desenvolvimento Social relatou que a disponibilização daquele espaço foi um equívoco e que somente o Conselho de Assistência Social faz uso do local, ainda que de modo esporádico. Ou seja, o Poder Executivo está arcando com um custo de aluguel desnecessário, vez que o imóvel está subutilizado.

Quadro 2: Estado de conservação da Casa dos Conselhos





Foto 100_5004: Umidade na parede e no chão da sala de reuniões.

Foto 100_5024: Parede com tinta descascando.

Fonte: TCE/SC.

Como exposto anteriormente, o Poder Executivo deve disponibilizar pessoal para apoio administrativo ao CMDCA (Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 12). Entretanto, a Presidente do Conselho alega não dispor deste apoio, conforme menciona no Ofício nº 004/2012, de 29/02/2012 (fls. 151 a 152).

A Secretaria de Desenvolvimento Social informou, por meio do Ofício nº 0174/2012-SDS (fls. 1931 a 1932), haver três pessoas para assessoramento ao CMDCA – uma professora que fica na Casa dos Conselhos e uma Assistente Social e uma Coordenadora de Proteção à Família, Criança e Adolescente, ambas atuam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). A inspeção *in loco* confirmou a presença da professora na Casa dos Conselhos e da Coordenadora na SMDS. Quanto à Assistente Social indicada pela Prefeitura, a mesma informou não mais executar esta função, tendo sido substituída por outra profissional que atua no Centro Educativo Maria Hendrix. A professora informou que a nova Assistente Social não se encontrava na Casa dos Conselhos porque primeiro passava no Centro Educativo e só depois cumpria seu expediente como assessora dos Conselhos.

Analisando o quadro de pessoal disponibilizado ao CMDCA, percebe-se que não há como os profissionais servirem de apoio administrativo ao mesmo, uma vez que o Conselho não se utiliza nem da estrutura física da Casa dos Conselhos, nem da SMDS, locais em que atuam esses profissionais, por motivo já mencionado.

Para garantir as condições necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.1.2.1 Disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalação física adequada e servidores necessários ao suporte administrativo para seu efetivo funcionamento, em atendimento ao artigo 12 da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, parágrafo único, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Comentários da PM e da SMDS:

O Conselho Municipal dos Direitos **não** tem carência de material e pessoal, tem uma equipe técnica e assessoria administrativa de acordo com o Ministério Público de Santa Catarina. Oxalá todos os Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente tivessem a estrutura de Gaspar. Anexo 1. Este está num local privilegiado onde nunca deveria ter saído, pois foi a pedido dos próprios conselheiros (sic) e da justiça que os mesmos exigiram uma casa, porém nunca usaram e a Secretária de Desenvolvimento Social ofertou o espaço de acordo com o Ministério Público de Santa Catarina solicitou.

Para tanto o endereço da Assessoria aos Conselhos é na Avenida das Comunidades, prédio do GASCIC.

Bem como os demais conselhos afetos a Secretária de Desenvolvimento Social está alocada nesse espaço. (fl. 3760)

O Município de Gaspar através do Prefeito Municipal disponibilizou o espaço para o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de acordo com o gosto dos conselheiros e da juíza da infância e juventude de Gaspar, porém o espaço ficou ocioso por um espaço de tempo considerável.

O Ministério Público Estadual por entender que o espaço estava ocioso e sendo o dinheiro público investido nesse espaço e as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente sendo feita na sala do Fórum sem acessibilidade para os participantes e para a comunidade promoveu a execução de um TAC, conforme anexo 1. (fls. 3772 a 3773)

Análise dos comentários do gestor:

Os gestores negam que o CMDCA careça de pessoal de apoio e classificam a estrutura física disponibilizada como um “local privilegiado”. Alegam, ainda, que o espaço foi providenciado ao “gosto dos conselheiros e da juíza da infância e juventude”.

Contudo, a situação observada pela equipe de auditoria vem de encontro às alegações do gestor. A casa alugada para o funcionamento dos conselhos municipais, como demonstra o Relatório de Auditoria DAE nº 25/2012,

apresentava umidade nas paredes, no chão e no teto, inclusive com a proliferação de mofo. Em virtude dessas condições, aqueles que deveriam fazer uso do espaço não o faziam. Por tudo isso, a estrutura foi considerada inadequada para o fim a que se destina.



Além do mais, o gestor não deve permanecer inerte ao saber que os cofres públicos estão arcando com a despesa de aluguel de um imóvel não utilizado, apenas para dizer que cumpriu a determinação judicial.

Os gestores trouxeram aos autos cópia de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, por um lado, pelo Ministério Público Estadual e, por outro, pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Desenvolvimento Social de Gaspar (fls. 3778 a 3781). Neste documento, estes últimos comprometeram-se a disponibilizar estrutura física e pessoal de apoio administrativo (um servidor exclusivo) e equipe técnica de assessoramento (com carga horária semanal de 8 horas). O TAC foi assinado em 31/07/2012, com prazo de 60 dias para cumprimento.

Além do TAC, os gestores encaminharam cópia do Decreto (municipal) nº 5.141/2012 (fls. 3782 e 3783), no qual foram nomeados servidores para o apoio administrativo e assessoramento ao CMDCA, Conselho de Assistência Social e Conselho do Idoso. Não se sabe, porém, se estes servidores, em especial o que realiza o apoio administrativo exclusivo aos três conselhos, presta seus serviços no mesmo local de funcionamento dos mesmos.

Quanto à estrutura física, os gestores se comprometeram a dispor de local que “possibilite seu pleno e eficaz funcionamento”, sem, contudo, mencionar a já existente Casa dos Conselhos. O termo ainda lista algumas exigências como: a) espaço físico com 30 m², no mínimo; b) local reservado para arquivos; c) mobiliário; d) linha telefônica direta; e) microcomputador e impressora; f) internet.

Apesar de a Prefeitura Municipal de Gaspar entender que teria cumprido o TAC e o apresentado para homologação na Ação Civil Pública nº 025.10.002844-0, a magistrada, em 28 de novembro de 2011, entendeu de modo diverso, julgando procedentes os pedidos formulados na exordial para exigir que a municipalidade tenha uma estrutura física e de pessoal adequada para o CMDCA. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça, no dia 13 de fevereiro de 2013, consta

decisão do juízo recebendo a apelação no efeito suspensivo, salvo em relação às reuniões do CMDCA, as quais devem continuar a acontecer no Fórum de Gaspar.

Em virtude da situação encontrada no Município e da existência de um TAC do Ministério Público e de uma Ação Civil Pública que trata do mesmo assunto e, ainda, apesar de os gestores pronunciarem-se contrários à determinação e ao entendimento do corpo técnico desta Corte de Contas, este juízo de reinstrução sugere a manutenção da determinação.

2.1.3 Aplicação indevida de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

A aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) está disciplinada na Resolução Conanda nº 137/2010, artigos 15 e 16, sendo que o primeiro trata das permissões e o segundo das vedações.

Como mencionado anteriormente, o FIA possui dois gestores, um deliberativo – o CMDCA – e outro executivo – agente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). Portanto, cabe ao CMDCA definir como os recursos serão aplicados e à SMDS realizar os procedimentos de empenho, transferência e registro destes recursos.

As notas de empenhos emitidas com recursos do FIA referentes aos anos 2010 e 2011, totalizaram R\$ 558.084,28 e R\$ 654.430,12, respectivamente, e foram analisadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), sistema corporativo deste Tribunal, enquanto que as prestações de contas foram analisadas *in loco*. Quatorze despesas foram consideradas irregulares, com base na Resolução Conanda nº 137/2010, sendo oito de 2010 e seis de 2011. Dessas, 13 infringiram o inciso V do artigo 16 da Resolução:

Art. 16 Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

(...)

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência. (nosso)



O montante de despesas vedadas pelo artigo 16, V, da Resolução Conanda nº 137/2010, referente aos anos de 2010 e 2011, somou a quantia de R\$ 151.456,20.

Quadro 3: Despesas irregulares com recursos do FIA.

Entidade/Aplicação Irregular	2010	2011	Total
APAE			
Construção	10.000,00	78.500,00	88.500,00
Ass.Esp.Rec.Cul. Alm.Tamandaré			
Reforma	12.810,00		12.810,00
CEGAPAM			
Aluguel	3.800,00	6.871,00	10.671,00
Reforma	30.000,00	9.475,20	39.475,20
Total	56.610,00	94.846,20	151.456,20

Fonte: TCE/SC, baseado nas prestações de contas dos recursos do FIA repassados às entidades.

O único empenho cuja aplicação irregular não corresponde à reforma, aluguel ou construção foi o de número 17/2010, referente ao repasse no valor de R\$ 6.675,00 ao Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Santa Terezinha para o financiamento do Projeto “Esporte Seguro” (fls. 3259 a 3323). O objeto deste projeto, como o próprio nome indica, está voltado à prática de esportes para crianças e adolescentes de áreas vulneráveis, contudo a prestação de contas evidenciou a aquisição de produtos de beleza que somaram a quantia de R\$ 982,75.

Outro aspecto observado foi a inscrição das entidades não governamentais no CMDCA como condicionante para o seu funcionamento, conforme preconiza o artigo 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (ECA), contudo ficou evidenciado que oito delas receberam repasses de recursos do FIA mesmo sem ter efetuado a inscrição junto ao Conselho.

Quadro 4: Entidades não inscritas no CMDCA que receberam recursos do FIA

Entidade	2010	2011
Associação Moradores do Sertão Verde	0,00	17.310,00
Assoc. Esportiva Recreativa e Cultural Almirante Tamandaré	12.810,00	0,00
Associação Esportiva e Recreativa Moleques da Bola	27.462,00	20.230,00
Centro Integrado Escola-Empresa	0,00	2.500,00
Clube Escorpiões Azuis Futebol Gasparense	0,00	11.380,00
Conselho Comun. Segurança do Bairro Santa Terezinha	13.350,00	22.313,00
Kodokan Judô Clube	0,00	26.880,00
Sociedade Amigos da Biblioteca Pública Dom Daniel Hostin	0,00	14330,00
Total	53.622,00	114.943,00

Fonte: TCE/SC, baseado na resposta do CMDCA à requisição de documentos realizada pelo Ofício nº 1.561/2012, fls. 21-23 / 151-979 do Processo RLA 11/00655732.

O ECA disciplina também a obrigatoriedade das entidades governamentais e não governamentais de inscrever seus programas no CMDCA (Lei nº 8.069/90, artigo 90, § 1º). Disto, verificou-se que quatro entidades receberam recursos do FIA sem ter efetuado a inscrição de seus projetos/programas no Conselho dos Direitos.

Quadro 5: Entidades que receberam recursos para projetos não inscritos no CMDCA

Entidade	2010	2011
Ação Social e Cidadã	321.706,78	381.520,78
Costa Sul Consultoria & Assessoria Ltda	0,00	1.337,00
New Time Prestação de Serviços Ltda – ME	0,00	3.360,00
Richard Paulro Pae Kim	0,00	3.100,00
Total	321.706,78	389.317,78

Fonte: TCE/SC, baseado na resposta do CMDCA à requisição de documentos realizada pelo Ofício nº 1.561/2012, fls. 21-23 / 151-979 do Processo RLA 11/00655732.

Diante do exposto, determinou-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar:

2.1.3.1 Aprovar o financiamento de projetos com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência exclusivamente a entidades e projetos inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atendam ao disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Comentários do CMDCA:

Em resposta ao item 3.1.5.9 já fora adequado, sendo que no ano de 2012 só foram financiados com recursos do Fundo da Criança e do Adolescente, projetos e entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (fl. 3923)

Análise dos comentários do gestor:

Segundo a manifestação da Presidente do CMDCA, em 2012 todos os projetos financiados com recursos do FIA foram devidamente inscritos no Conselho, bem como as entidades que os realizou.

Todavia, o relatório de instrução DAE 25/2012 apontou a aplicação irregular dos recursos na ordem de R\$ 152.438,95, por não observar os artigos 15 e 16 da Resolução nº 137/2010 do Conanda.

Portanto, a mera inscrição das entidades e dos projetos não basta para o cumprimento da norma. O CMDCA, ao analisar os projetos inscritos para receber o financiamento do FIA, deve atentar para as permissões e vedações inscritas nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 137/2010, razão pela qual a determinação deve ser mantida.

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto às **entidades que receberam recursos do FIA** (Fundo Municipal da Infância e Adolescência), a Secretaria de Desenvolvimento Social em 2011 e 2012, através dos conselheiros não governamentais vem pautando o Conselho de Direitos para que os recursos do FIA sejam utilizados de acordo com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis correlatas assim “ o Art. 71, da Lei 4.320/64 que “*constitui o fundo de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”, sendo os recursos por ele captados considerados **recursos públicos**, estando, portanto, sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito ao seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público (conforme art. 74 da Lei nº 4.320/64 e art. 260, § 4º da Lei 8.069/90, somados as disposições gerais da Lei nº 8.429/92); e demais Legislações e Resoluções vigentes. Murilo José Digiácomo – Promotor de Justiça do MPPR.”

Portanto é de praxe e de longa data que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente utiliza os recursos do FIA “Os recursos do fundo da Infância e Adolescência não podem ser utilizados para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos...” Murillo José Digiácomo – Promotor de Justiça do MPPR.

Portanto o recurso do Fundo da Infância e Adolescência foi até mesmo utilizado na compra de carro para o Comissário da Infância e Juventude, leia-se na ata do ano de 2007, **conforme anexo 2. Importa destacar que o cargo de Comissário da Infância e Juventude está vinculado ao órgão do Judiciário**, nos termos do artigo 92 e incisos da Constituição da República de 1988 e art. 1º da Lei Complementar 35 de 1979-LOMAN.

Também é a previsão legal da Lei nº 35 de 1979.

“Art. 95 – Os estados organizarão a sua Justiça com observância na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 98 Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recurso decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe corresponda, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.”

Portanto, não sendo plausível a utilização de recursos do FIA para esse tipo de procedimento, qual seja, a aquisição de veículo automotor.

Ainda com relação às entidades e ou pessoas citadas que receberam recursos do FIA e onde constam despesas irregulares, cabe salientar que em 2011 e 2012 os conselheiros foram orientados que o “repasso de recursos públicos no caso do FIA, devem ser utilizados de forma criteriosa e transparente e impessoal... e isso pode configurar ao conselheiro ato de **improbidade administrativa**.” Murilo José Digiácomo – Promotor de Justiça do MPPR.”

Portanto Senhores e Senhoras como podem perceber havia uma prática na utilização dos recursos do FIA sem um Plano de Ação e sem um Plano de Aplicação. (fls. 3760 a 3762)

Análise dos comentários do gestor:

Apesar de a determinação não ter sido direcionada à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Desenvolvimento Social, estes gestores manifestaram-se a respeito da mesma para demonstrar sua preocupação no correto direcionamento dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência.

Informam que vem orientando os conselheiros municipais quanto às normativas vigentes, de forma que não incorram em irregularidades que podem culminar em responsabilização daqueles.

Este corpo técnico presenciou a atuação dos profissionais da contabilidade da SMDS orientando a coordenadora de um dos abrigos institucionais do Município sobre a aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura e a prestação de contas dos mesmos. Além disso, verificou-se que todas as prestações de contas do FIA eram analisadas inicialmente pelo Controle Interno

do Município e quando reprovadas, integral ou parcialmente, a entidade fazia a devolução do dinheiro referente à despesa considerada irregular pelo Controlador

Estas iniciativas só vêm a colaborar com a licitude da aplicação dos recursos públicos, em especial os que constituem o Fundo da Infância e Adolescência.



2.1.4 Dotação orçamentária para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência em percentual inferior ao estabelecido em lei municipal

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu como diretriz da política de atendimento a “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente” (Lei nº 8.069/90, artigo 88, IV), sem esclarecer quais receitas devem compor o FIA.

Isso ocorreu em 2010, quando o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) definiu no artigo 10 da Resolução nº 137/2010 quais receitas compõem o Fundo da Infância e Adolescência (FIA):

Art. 10 Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - **recursos públicos** que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados. (grifo nosso)

Entretanto, o Município de Gaspar se adiantou ao prever na Lei (municipal) nº 1.432/93 quais receitas deveriam compor o FIA e, ainda mais, já estipulou o percentual a ser transferido a este fundo.

Art. 15. Os recursos do Fundo serão constituídos de:
I - Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos

governamentais;

II - Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal, que deverá ser de no mínimo 1% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - Receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - Outros, ainda que não especificados nesta Lei. (grifo nosso)

A Lei (municipal) nº 1.432/93 informa que o percentual deve ser aplicado sob a receita efetivamente arrecadada, entretanto, não apresentou a sua interpretação quanto à composição dessa receita e, ainda, não definiu a base temporal.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional¹ conceitua receita orçamentária efetiva como “aquela que, no momento do reconhecimento do crédito, aumenta a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui fato contábil modificativo aumentativo.”

Com base nesse conceito, se buscou nas prestações de contas anuais do Prefeito os valores das receitas efetivas, a fim de utilizá-las como base de cálculo para a dotação orçamentária. Ainda, diante da lacuna da lei quanto o ano base em que se deve aplicar o percentual, considerou-se que a dotação prevista na Lei Orçamentária Anual de 2010 baseou-se na receita orçamentária efetiva do ano de 2008 (já que a elaboração da lei ocorre durante o exercício anterior ao de sua vigência) e, nos mesmos moldes para o ano seguinte.

Segue demonstrativo da análise realizada.

¹ **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010, 3. ed. Brasília, 2010. Disponível em: http://tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Partel_PCO.pdf. Acesso em: 04/10/2012.

Quadro 6: Composição da receita efetiva

	2008	2009	2010
Receita Tributária	11.351.333,52	13.233.141,95	15.316.099,98
Receita de Contribuições	1.178.956,02	1.396.267,59	1.610.400,00
Receita Patrimonial	1.214.941,73	1.699.243,24	2.120.986,20
Receita Agropecuária	66.888,63	0	0,00
Receita Industrial	0	0	0,00
Receita de Serviços	6.393.204,81	6.636.687,55	7.606.238,56
Transferências Correntes	46.497.352,11	49.538.958,41	57.914.283,10
Outras Receitas Correntes	5.467.067,83	9.191.738,37	5.142.584,70
Receita Intra-orçamentária corrente	102.223,65	90.128,89	109.528,79
Total	72.171.752,65	81.698.046,11	89.712.662,69

Fonte: Prestação de contas do Prefeito dos anos correspondentes.

Quadro 7: Dotação orçamentária para o FIA

ANO	2010	2011
Receita efetiva utilizada no cálculo	72.171.752,65	81.698.046,11
Previsão legal 1% (A)	721.717,53	816.980,46
Dotação na LOA (B)	1.728.430,00	611.920,00
Diferença (B - A)	1.006.712,47	-205.060,46

Fonte: TCE/SC, baseado na prestação de contas do Prefeito dos anos correspondentes.

Quadro 8: Repasses efetuados para o FIA

ANO	2010	2011
Dotação na LOA (B)	1.728.430,00	611.920,00
Repasses efetuados (C)	512.762,97	729.061,64
Diferença da LOA (C - B)	-1.215.667,03	117.141,64
Diferença da Previsão Legal 1% (C - A)	-208.954,56	-87.918,82

Fonte: TCE/SC, baseado na prestação de contas do Prefeito dos anos correspondentes.

Analisando os quadros acima se percebe duas situações. A primeira delas é que o Poder Legislativo aprovou a Lei Orçamentária Anual em 2010 com valor muito superior ao previsto no artigo 15, II da Lei (municipal) nº 1.432/93; justamente o oposto ocorreu em 2011. Não foi confirmado por esta auditoria se os valores consignados no orçamento mantiveram a proposta do Poder Executivo ou se foram alterados pelo Legislativo no processo de aprovação.

Na segunda situação, observa-se que os repasses efetivamente realizados para o Fundo em 2010 foram R\$ 1.215.667,03 inferiores ao previsto na LOA, enquanto que em 2011 superou a previsão em R\$ 117.141,64. Contudo, a

lei define a dotação orçamentária, muito embora, de forma conceitual, o orçamento seja meramente autorizativo e não vinculativo.

Na prática, contudo, as transferências são calculadas com base na receita própria, conforme informou um funcionário do setor contábil da Secretaria de Desenvolvimento Social, não obstante a lei dispor diferente. Percebe-se, então, que apesar de o Município ter tido a iniciativa de definir critérios para promover a transferência de recursos ao FIA (iniciativa interessante e elogiável), na prática, os mesmos não são integralmente seguidos pela municipalidade.

A fim de esclarecer a base temporal e de cálculo a que deve ser aplicado o percentual para transferência de recursos ao FIA e evitar o descumprimento de lei, recomendou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.1.4.1 Propor ao Poder Legislativo a alteração do texto do inciso II do artigo 15 da Lei (municipal) nº 1.432/93, de modo a esclarecer qual a composição da receita utilizada como base de cálculo para aplicação do percentual de 1% (um por cento) para as transferências ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, assim como o período a que se referem essas receitas

2.1.4.2 Consignar na proposta de Lei Orçamentária Anual o valor a ser repassado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência conforme disposto em lei específica

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto à **dotação para receita** ao FIA Fundo Municipal da Infância e Adolescência, está sendo discutida qual a melhor forma de projeto de Lei de orçamento para o FIA, também está sendo discutida OCA (Orçamento Criança e Adolescente), onde garante realmente a gestão de uma política municipal para infância e adolescência. Estamos abrindo uma discussão sobre o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Criança e Adolescentes. (fl. 3762)

Bem como estamos articulando esforços para a regulamentação do repasse ao fundo, mas acima de tudo o Orçamento Criança e Adolescente (OCA). (fl. 3773)

Análise dos comentários do gestor:

Os gestores não se manifestaram acerca da recomendação contida no item 2.1.4.1 acima que trata da alteração da Lei (municipal) nº 1.432/93.

Porém, a Prefeitura de Gaspar está estudando uma forma de implantar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) em seu Município que

“constitui o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público destinado à proteção e desenvolvimento da criança” segundo a cartilha “De no Orçamento Criança”, desenvolvida pela Fundação Abrinq, Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2005.



Independente da elaboração do OCA, é importante que o Município destine parte de seus recursos para o FIA a fim de financiar as políticas não contempladas nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social e outras, mas que estejam nos Planos de Ação e de Aplicação apresentados pelo CMDCA. Em virtude disso, este juízo de reinstrução sugere a manutenção das recomendações.

2.2. INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a proteção integral da criança e do adolescente e a manutenção dos vínculos familiares. Provisória e excepcionalmente, estes podem ser incluídos em programas de acolhimento institucional, conforme reza o §1º do artigo 101 da Lei nº 8.069/90.

A Prefeitura de Gaspar mantém convênio com o “Grupo de Apoio a Infância e Adolescência Abrigada – GAIAA” e com a “Ação Social e Cidadã”, entidades não governamentais, para a execução dos programas de acolhimento de crianças e adolescentes, com capacidade total de 64 abrigados. Parte das vagas nas instituições é compartilhada com a Prefeitura de Ilhota, pois ambas as cidades pertencem à mesma comarca, estando sujeitas a idêntico juízo da Vara da Infância e Adolescência. Na inspeção *in loco*, constatou-se que 48 vagas estavam reservadas para Gaspar e 09 para Ilhota.

O Abrigo “Casa Lar Sementes do Amanhã”, de responsabilidade do GAIAA, acolhe crianças de ambos os sexos, na idade de zero a 12 anos incompletos, e tem capacidade para atender 30 usuários. Já a “Ação Social e Cidadã” administra os abrigos “Centro Gasparense de Proteção ao Adolescente Masculino” – Cegapam e “Casa Lar das Meninas”, aquele com capacidade para 18 adolescentes masculinos e este para 16 adolescentes femininas.

Os aspectos analisados nessas instituições foram a adequação da equipe profissional à norma e da capacidade de atendimento com o número de acolhidos. Além disso, verificou-se a elaboração e reavaliação de Plano Individual de Atendimento para o acompanhamento dos acolhidos e de suas famílias.

O achado resultante das análises realizadas nas unidades de acolhimento está relatado na sequência.

2.2.1 Superlotação histórica da instituição de acolhimento Casa Lar Sementes do Amanhã

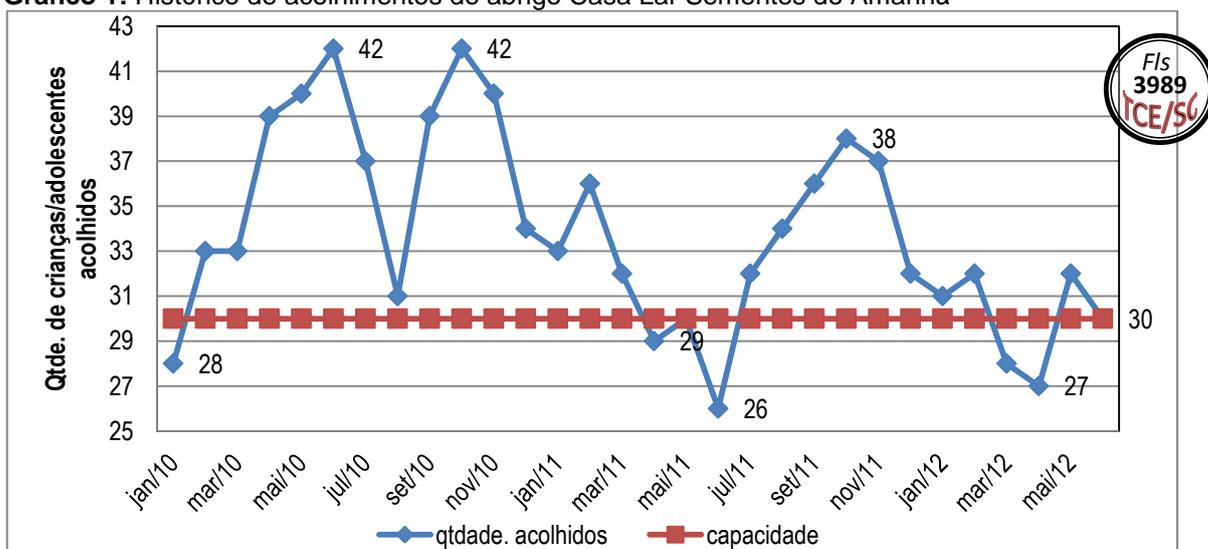
O artigo 92 da Lei nº 8.069/90 dispõe que as instituições de acolhimento proverão atendimento personalizado e em pequenos grupos, de sorte a ser incompatível com a ocorrência de superlotação, mesmo que eventual.

Na visita preliminar em outubro de 2011, a Casa Lar Sementes do Amanhã possuía 38 acolhidos, demonstrando-se a superlotação ante a capacidade de 30 usuários. Por outro lado, as demais instituições estavam adequadas a sua demanda. Ao todo, existiam 62 acolhidos nos três abrigos.

O Cegapam e a Casa Lar das Meninas tiveram a sua capacidade adequada ao número de acolhidos, no período de janeiro de 2010 a junho de 2012, tendo como base o quantitativo de crianças e adolescentes existente no último dia de cada mês, conforme informações prestadas pelas coordenações desses abrigos (fls. 2965 a 2972), e no mês de junho de 2012, quando se considerou a data da inspeção *in loco*.

Situação diversa aconteceu com a Casa Lar Sementes do Amanhã, no mesmo período acima descrito.

Gráfico 1: Histórico de acolhimentos do abrigo Casa Lar Sementes do Amanhã



Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco* e listagem fornecida pela Coordenação do abrigo.

Conforme demonstra o gráfico, constatou-se o excesso de abrigados em 23 dos 30 meses analisados, entre janeiro de 2010 e junho de 2012. Registre-se que o auge da superlotação ocorreu nos meses de junho e outubro de 2010, quando existiam 42 acolhidos ante a capacidade de 30 usuários.

De outra forma, analisou-se a carência de vagas na instituição de acolhimento por meio de cálculo percentual.

Quadro 9: Déficit percentual de vagas na instituição de acolhimento Casa Lar Sementes do Amanhã

Mês	Jan/10	Fev/10	Mar/10	Abr/10	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Set/10	Out/10
%		10	10	30	33	40	23	3	30	40
Mês	Nov/10	Dez/10	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Abr/11	Mai/11	Jun/11	Jul/11	Ago/11
%	33	13	10	20	7				7	13
Mês	Set/11	Out/11	Nov/11	Dez/11	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abr/12	Mai/12	Jun/12
%	20	27	23	7	3	7			7	
Média para o período: 18%										

Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco* e listagem fornecida pela Coordenação do abrigo.

Diante da superlotação histórica e das recentes, como as que aconteceram em fevereiro e maio de 2012, torna-se importante o acompanhamento da adequação da capacidade desta unidade de acolhimento com o número de crianças e adolescentes acolhidos ao longo do monitoramento do plano de ação do Município de Gaspar, a fim de se concretizar o princípio da proteção integral.

Sendo assim, recomendou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

2.2.1.1 Disponibilizar vagas para acolhimento de crianças e adolescentes de acordo com a demanda do Município

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto às **instituições de acolhimento institucional** a Lei 8.069/90 e a Constituição Federal em seu artigo 227 garantem o princípio da prioridade absoluta em garantido esse princípio concomitante com o Art. 1º da Lei da Convivência Familiar **12.010, DE 29 de JULHO DE 2009. ... dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ... § 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer ressalvados absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.** Grifo meu. Entendemos que há realmente uma grande superlotação do acolhimento institucional, portanto precisamos investir mais no **empoderamento das famílias** conforme preconiza as **normativas nacionais e internacionais.** (fl. 3762)

Diante das **recomendações** ainda a Secretaria de Desenvolvimento Social no que tange a **ampliação do número de vagas ao acolhimento institucional** lembro que o município é de médio porte e temos um acolhimento institucional maior que a cidade vizinha Blumenau, portanto essa Secretaria de Desenvolvimento Social que trabalhar o no âmbito do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC o que é de nossa competência em suas diretrizes que é a:

- Centralidade da família nas políticas públicas
 - Primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família
 - Reconhecimento das competências da família na sua organização interna e na superação de suas Dificuldades
 - Respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexuais, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais
 - Fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração do seu projeto de vida
- Garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias Acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e de adolescentes
- Reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional
 - Adoção centrada no interesse da criança e do adolescente (fls. 3774 e 3775)

Análise dos comentários do gestor:

O gestor comparou a situação do seu município com a da cidade de Blumenau. Esta equipe desconhece a realidade deste último, porém a

comparação parece infundada para justificar a existência de superlotação. Cabe ressaltar que apenas um dos três abrigos de Gaspar apresentou superlotação histórica.



Naturalmente, os esforços do poder público devem estar concentrados no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e adolescentes e na superação das vulnerabilidades como forma de evitar a instituição destes últimos.

Entretanto, em situações extremas, se faz necessária a aplicação de medida protetiva ao menor, retirando-o do seu seio familiar, seja pelo Conselho Tutelar, seja por representante do Poder Judiciário. É neste momento que entram as entidades de acolhimento.

Sabe-se que, apesar da existência de políticas de assistência para superação dos problemas sociais, casos de acolhimento sempre irão acontecer. Em virtude disso, este Tribunal recomendou a adequação das vagas à demanda pela institucionalização de crianças e adolescentes a fim de garantir atendimento de qualidade a este público.

Por todo o exposto, sugere-se a manutenção da recomendação.

2.3. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

As ações das três esferas de governo no âmbito da assistência social devem ser articuladas, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos programas ao Estado e ao Município, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Dentre os serviços socioassistenciais previstos no artigo 23 da LOAS, compete especificamente ao Município dispor sobre serviços voltados para o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os aludidos serviços, conforme disposto no artigo 6º da referida lei, devem ser ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e por

entidades sem fins lucrativos de assistência social, sendo os dois primeiros objetos da análise deste tópico.

Consoante definição legal do artigo 6º-C, §1º, da Lei nº 8.742/93, o CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Já o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (artigo 6º-C, § 2º, da Lei nº 8.742/93).

No Município de Gaspar existem um CRAS e um CREAS, ambos de responsabilidade do poder local. Dentre as várias competências destes centros, a equipe de auditoria restringiu-se a verificar o atendimento e/ou acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme previsão nos artigos 15 a 25 da Resolução CIT nº 07/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

No que se refere ao CRAS, conforme define o artigo 22 da Resolução CIT nº 07/2009, compete a este acompanhar as famílias beneficiárias do PBF que se encontram na situação de descumprimento de condicionalidades em virtude de “gravidez na adolescência ou negligência dos pais ou responsáveis em relação à criança ou adolescente”.

Destaca-se que o único CRAS existente no Município, abrange os bairros Bela Vista e Figueira, estando o restante do território sem a cobertura deste centro. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) não possui uma equipe de proteção social básica para o atendimento e acompanhamento das famílias residentes na área não abrangida por CRAS.

Já o artigo 23 da Resolução CIT nº 07/2009 dispõe que o CREAS deve acompanhar as famílias beneficiárias do PBF que se encontram na situação de descumprimento de condicionalidades em virtude da não retirada da criança

ou adolescente do trabalho infantil, mendicância, situação de rua e violência física, sexual ou psicológica.

Por último, cabe mencionar que, para fins desta auditoria, considerou-se como atendimento a existência de pelo menos uma destas atividades registradas nas pastas de arquivo das famílias: visita domiciliar; atendimento psicossocial ou psicológico; comparecimento espontâneo; outros atendimentos; encaminhamento pelo CREAS; inclusão no PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família; outros encaminhamentos; e, inscrição em cursos. Considerou-se acompanhamento o desenvolvimento de intervenções em serviços continuados, tais como o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, cursos socioeducativos, busca ativa e sequência de atendimentos, conforme preconiza o artigo 20 da Resolução CIT nº 07/2009.

Diante disso, seguem os achados de auditoria relativos à atuação do CRAS e do CREAS.

2.3.1 Deficiência na cobertura de CRAS nas áreas de maior vulnerabilidade social

O Capítulo 2 da Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada na Resolução nº 130/2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelece que o município deve se habilitar no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em um dos três níveis de gestão da assistência social - inicial, básica ou plena - para receber diretamente os recursos da União. Caso contrário, o município será considerado não habilitado, ficando os repasses destinados ao governo estadual.

De acordo com o item III do Capítulo 2 da NOB/SUAS, o gestor, ao assumir a responsabilidade de organizar a proteção social básica e especial em seu município, deve:

(...) prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, além de proteger as situações de violação de direitos ocorridas em seu município. Por isso, deve responsabilizar-se pela oferta de programas, projetos e serviços que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, que promovam os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e transferência de renda; que vigiem os direitos violados no território; que potencializem a função protetiva das famílias e a auto-organização e conquista de autonomia de seus

usuários. (Item III do capítulo 2 da NOB/SUAS, aprovada na Resolução nº 130/2005, do Conselho Nacional de Assistência Social)

Já o item 2.1, III, “c”, do mesmo capítulo, define os requisitos a que os municípios devem atender para habilitar-se na gestão plena, cabendo aos de médio porte possuir no mínimo dois CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas².

O Município de Gaspar é habilitado na gestão plena, consoante informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) (fl. 2721), e de médio porte, conforme informação extraída do Relatório Detalhado de Informações Sociais do MDS (fls. 2883 a 2887), confirmando a exigência de, no mínimo, dois CRAS.

Durante a inspeção *in loco*, verificou-se que foi implantado somente um CRAS, na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 3626, a fim de atender a população dos bairros Bela Vista e Figueira. No entanto, o município de Gaspar recebe recursos da União para o cofinanciamento de dois CRAS (fls. 2721 a 2880), no valor de R\$ 9.000,00 para cada centro de referência, totalizando R\$ 18.000,00 mensais.

De acordo com as informações da Secretaria de Desenvolvimento Social (fl. 2721), o MDS abre anualmente no sistema eletrônico denominado SUAS WEB a possibilidade para os municípios habilitados realizarem o aceite eletrônico para a expansão dos serviços socioassistenciais.

O Município de Gaspar efetuou o aceite eletrônico para a implantação do segundo CRAS em 2009, com o início do recebimento do cofinanciamento em janeiro de 2010, mas alega que não conseguiu implantá-lo “devido à falta de estrutura física, recursos financeiros e principalmente recursos humanos” (fl. 2721).

Não é o que se observa na prestação de contas do prefeito de 2010, último exercício apreciado pelo Tribunal de Contas, em que o município apresentou um índice de despesa com pessoal de 48,73%, enquanto a Constituição Federal estabelece o limite de 60%, e o Poder Executivo alcançou 47,13%, enquanto o limite é 54%.

² Famílias referenciadas são aquelas que vivem no território de abrangência do CRAS (Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Brasília, MDS, 2009, p. 35)

Aduz a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social que o Município não utiliza os valores repassados pelo Governo Federal para o cofinanciamento do segundo CRAS (fl. 2722), cuja monta somou a quantia de R\$ 234.000,00, entre os meses de janeiro de 2010 e fevereiro de 2012 (fls. 2725 a 2728 / 2733 a 2743 / 2771 a 2778). Já os dados da movimentação bancária e contábil de 2009 a abril de 2012 (fl. 2729), demonstram existir o saldo de R\$ 427.722,67, na data de 11 de abril de 2012, valor este superior aos repasses federais, evidência que corrobora com o alegado pela Secretária.



Tendo em vista a função social do Estado, enquanto Município, não pode o administrador público se esquivar das suas responsabilidades sociais, retratada na baixa cobertura de CRAS no Município. Ademais, as alegações municipais não elidem a responsabilidade da Prefeitura assumida perante o órgão federal, mantendo-se o requisito de haver, no mínimo, dois CRAS instalados e em funcionamento, para a manutenção da transferência de recursos.

Conforme dispõe o artigo 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742/93, os aludidos centros de referência devem ser localizados em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, para gerenciar e executar ações de proteção básica no território referenciado.

A partir de dados fornecidos pela SMDS, verificou-se que inexistente indicador de vulnerabilidade social, bem como diagnóstico social do Município. Diante dessa situação, a equipe de auditoria elaborou indicador de vulnerabilidade com base no número de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), por bairro. Adotou-se, assim, a recomendação do MDS de priorizar os territórios com maior incidência de famílias beneficiárias do PBF e PETI, quando inexistente indicador de vulnerabilidade territorial, conforme capítulo 2 (p. 16) das Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social.

Quadro 10: Índice de vulnerabilidade territorial do Município de Gaspar

Bairros	Total de beneficiários PBF e PETI	Índice de vulnerabilidade (%)
Santa Terezinha	215	16,19
Região CRAS (Bela Vista - 136 + Figueira - 69)	205	15,44
Margem Esquerda	179	13,48
Gaspar Mirim	129	9,71
Gasparinho	99	7,45
Coloninha	97	7,30
Bateias	69	5,20
Outros	335	25,23
Total	1.328	100,00

Fonte: Lista de pagamento do Programa Bolsa Família e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, mês dezembro/2011, fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Verificou-se, com este indicador, que os bairros de maior vulnerabilidade têm cobertura deficiente dos serviços de proteção social básica. A localização de cada bairro pode ser visualizada no mapa da cidade anexado à fl. 2882. Os bairros Bela Vista e Figueira são abrangidos pelo CRAS existente. Já Santa Terezinha, Margem Esquerda e Gaspar Mirim, os quais correspondem à taxa de 39,38% do indicador de vulnerabilidade, encontram-se descobertos de um centro de referência para suprir as demandas sociais inerentes à população residente.

O Centro Educacional Maria Hendricks (CEMH), criado pela Lei (municipal) nº 977/1986 e modificado pela Lei (municipal) nº 2.169/2001, enquadrado pela SMDS como serviço de proteção social básica, não supre a falta de um segundo CRAS. Trata-se de um programa de jornada ampliada no contraturno escolar, que atende crianças de cinco anos a adolescentes de 16 anos de idade.

Quadro 11: Alunos do Centro Educativo Maria Hendricks, por bairro, matriculados em 2012

Bairros	Qtidade de alunos matriculados
Sete de Setembro	37
Abrigados (sem endereço)	26
Gaspar Mirim	16
Gasparinho	14
Coloninha	9
Santa Terezinha	8
Região CRAS = (Bela Vista - 5 + Figueira - 3)	8
Margem Esquerda	7
Outros bairros	6
Totais	131



Fonte: Lista de alunos do Centro Educativo Maria Hendricks, por bairro, fornecida pela SMDS.

Verificou-se que 48% dos alunos do CEMH são do bairro Sete de Setembro ou de crianças e adolescentes que vivem nas instituições de acolhimento, não abrangendo os bairros de maior vulnerabilidade.

Ademais, inexistente no CEMH o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos voltado para as famílias das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

- 2.3.1.1 Implantar o segundo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em área de maior vulnerabilidade social, conforme preceitua a Lei nº 8.742/93, artigo 6º-C, § 1º, c/c a Resolução nº 130/2005, capítulo I, item 2.1, III, “c”, do Conselho Nacional de Assistência Social

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto a **Implantação do CRAS 2 (Gaspar Mirim e Santa Terezinha)** o local foi alugado em 10 de agosto de 2012, conforme contrato em anexo 5.

A Equipe técnica é formada de: 01 coordenadora 1 assistente social – 1 psicóloga – 3 educadores – 1 administrativo – 1 motorista e 1 faxineira.

Em Implantado em 28 de setembro de 2012 o CRAS Gaspar Mirim se encontra localizado na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, 566 no bairro Santa Terezinha na cidade de Gaspar, abrangendo os bairros Gaspar Mirim e Santa Terezinha. Instalado em um galpão medindo 5 metros de altura por 10 metros de largura e 15 metros de comprimento, conta em sua estrutura 2 banheiros, 2 portas de ferro, teto de alumínio, 4 janelas basculantes e o espaço interno e externo. Para proteger os materiais permanentes foi montada uma estrutura provisória utilizando algumas divisórias, esperando a conclusão da licitação. Nesse espaço se encontram um monitor com CPU (computador com internet), dois estabilizadores, uma impressora, um telefone, uma geladeira, um

microondas, uma cafeteira, duas mesas de computador, uma mesa de escritório, um armário, seis cadeiras, duas mesas (carteiras). No restante do espaço se tem um armário, onze cadeiras e um fogão a gás, uma mesa de escritório, duas mesas pequenas e um bebedouro.

No projeto de espaço físico do CRAS está previsto a instalação de forro e divisórias. De acordo com a previsão legal. Este espaço será composto por uma sala multiuso, uma brinquedoteca, uma sala de atendimento, uma copa, uma sala administrativa e recepção. O espaço físico atual existe dificuldades para o desenvolvimento integral dos trabalhos. Por não possuir ainda as salas com acústica para atendimentos com sigilo necessário e salas para desenvolver oficinas e grupos de convivência adequados o trabalho do CRAS.

Atualmente são realizadas visitas domiciliares, articulação com a rede local, conhecimento do território e grupo de convivência de trabalhos manuais. Conforme anexo 6. (fl. 3764)

O **segundo CRAS 2 (Gaspar Mirim e Santa Terezinha)** após reuniões intersetoriais com as políticas afetas e com o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho do Idoso, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Prefeito Municipal a Vice Prefeita, Secretária de Desenvolvimento Social, Controladoria Municipal e demais órgãos foi aberto numa localidade de acordo com a maioria dos participantes por entender que há a COHAB e as famílias instaladas no projeto Ressoar oriundas da catástrofe de 2008. (fl. 3773)

Análise dos comentários do gestor:

Segundo os gestores, o segundo CRAS já foi instalado. Retira-se da sua manifestação que o local não está adequado às necessidades deste Centro de Referência para o desenvolvimento integral de suas atividades. Situação semelhante foi observada no CRAS 1 quando da inspeção *in loco*, sendo que prejudicava o atendimento do público carente destes serviços.

A simples disponibilização de local não expressa o efetivo cumprimento da determinação, uma vez que o mesmo deve estar adequado aos serviços que devem ser desenvolvidos pela equipe de proteção social básica. Ademais, o imóvel é alugado e o prazo do contrato finda em 31/12/2013.

Diante da realidade apresentada, entende-se necessária a permanência da determinação a fim de verificar se o CRAS 2, recém implantado, efetivamente desenvolve suas atividades com equipe e instalações físicas necessárias para o desempenho da função.

2.3.2 Deficiência na estrutura física do CRAS



As Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do MDS, 2009, p. 54, resumem em um quadro os espaços, usos, metragens e quantidades de ambientes exigidos para os CRAS, segundo a sua capacidade de atendimento anual.

Quadro 12: Espaços do CRAS, segundo o MDS

Espaço	Uso	Metragem sugerida pelo MDS	Capacidade de atendimento anual do CRAS (nº de famílias)		
			500	750	1000
Recepção	Espaço destinado à espera, transição, encaminhamentos e, em especial, ao acolhimento e atendimento inicial de famílias e indivíduos.	12 m ²	1	1	1
Sala de atendimento	Espaço destinado ao atendimento particularizado de famílias e indivíduos.	12 m ² p/ 12 pessoas	1	1	2
Sala de uso coletivo	Espaço que deve permitir uso múltiplo e otimizado, destinado à realização de atividades coletivas, com prioridade para a realização de atividades com grupos de famílias.	35 m ² p/ 30 pessoas	1	1	2
Sala administrativa	Espaço destinado às atividades administrativas tais como o registro de informações, produção de dados, arquivo de documentos, alimentação de sistemas de informação.	20 m ²	1	1	1
Copa	Espaço destinado para o preparo de lanches oferecidos aos usuários e para o uso da equipe de referência do CRAS.	5 m ²	1	1	1
Conjunto de banheiros	Entende-se por conjunto de banheiros: 1 para uso feminino, 1 para uso masculino, 1 para uso feminino adaptado e 1 para uso masculino adaptado.	10 m ²	1	1	1

Fonte: Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2009, capítulo 5, p. 54.

Com base no documento “RI Detalhado dos Programas Sociais”, disponível no sítio do MDS (fls. 2883 a 2887), verifica-se que o Município de Gaspar enquadra-se como de médio porte e que o CRAS está dimensionado para o atendimento anual de até 1.000 famílias. Na inspeção *in loco*, a estrutura física encontrada foi a seguinte:

Quadro 13: Comparação entre o espaço físico do CRAS encontrado com o sugerido pelo MDS

Espaço	Qtde. sugerida pelo MDS	Qtde. de espaços existente
Recepção	1	1
Sala de atendimento	2	2
Sala de uso coletivo	2	2
Sala administrativa	1	1
Copa	1	1
Conjunto de banheiros	1	1 (incompleto)*

* 2 banheiros femininos, 1 banheiro masculino interditado e 1 banheiro adaptado sem distinção de gênero.

Fonte: Dados obtidos na inspeção *in loco* e Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2009, capítulo 5, p. 54.

A partir da inspeção no local, percebeu-se que a edificação encontra-se em más condições de conservação, apresentando umidade e mofo nas paredes. Os sanitários são utilizados como depósito e falta estrutura adequada para armazenar documentos, instrumentos para as atividades das oficinas, material de expediente e produtos de limpeza, conforme se visualiza nas fotos.

Quadro 14: Áreas do CRAS com má conservação física ou desorganização





Foto 100_5040: Banheiro utilizado como depósito de materiais.

Foto 100_5038: Banheiro utilizado como depósito de materiais e mofo nas paredes.

Fonte: TCE/SC.

Apesar de possuir um banheiro para uso masculino, o mesmo encontra-se interditado, conforme se visualiza a seguir:

Quadro 15: Banheiro masculino interditado



Foto 100_5044: Banheiro masculino interditado.

Foto 100_5045: Banheiro utilizado como depósito.

Fonte: TCE/SC.

Verificou-se, ademais, que a estrutura física do CRAS encontra-se inadequada ao preconizado pelas orientações técnicas do MDS. Uma das duas salas de uso coletivo possui 10,88 m², enquanto o sugerido pelo MDS é 35m², resultando em um espaço 3,2 vezes menor do que o recomendado para as atividades com grupos de 30 pessoas.

Ainda de acordo com as Orientações Técnicas: CRAS, do MDS (2009, p. 54), torna-se relevante a existência de área externa para atividades de convívio, permitindo o funcionamento qualificado desta unidade. Na inspeção, constatou-se que o CRAS possui área externa, porém há apenas um

equipamento para atividades com crianças e o restante do espaço é utilizado como estacionamento, inviabilizando atividades ao ar livre.

Quadro 16: Área externa do CRAS subutilizada



Foto 100_5049: Área frontal do prédio do CRAS, utilizada como estacionamento.



Foto 100_5050: Equipamento infantil instalado na área externa do CRAS.



Foto 100_5051: Área lateral do prédio do CRAS, não utilizada.



Foto 100_5052: Área lateral do prédio do CRAS, não utilizada.

Fonte: TCE/SC.

Diante das constatações verificadas na inspeção *in loco*, recomendou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a seguinte providência:

2.3.2.1 Adequar a estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), inclusive com o aproveitamento da área externa para desenvolvimento de atividades de convívio, ao indicado nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, p. 50 a 57

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto ao **CRAS 1 (Bela Vista e Figueira)** A realidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, localizado na Rua Antônio Nunes Pires, 3626 Bela Vista Gaspar SC, que atua na área da Proteção Social Básica, junto às famílias em vulnerabilidade social, nos bairros Figueira e Bela Vista.

No decorrer dos últimos meses o prédio passa por adequações na estrutura física, proporcionando melhores condições de trabalho e atendimento ao público. Sendo assim, solucionamos o problema de infiltração e mofo nas paredes internas do CRAS com manutenção do telhado eliminando a infiltração.

Foi estruturado espaço adequado com prateleiras e armários para o armazenamento dos materiais de oficinas e material de expediente de uso contínuo. Em relação ao material de limpeza que necessitam de cuidado e atenção tanto para utilizá-los quanto para armazená-los organizando-os no armário da pia da cozinha com uso exclusivo do responsável pela limpeza. Os banheiros passaram por manutenção e está em pleno funcionamento sendo o sanitário **adaptado** um único para **ambos os sexos** e mais dois banheiros com dimensão menor sendo um masculino e outro feminino para os usuários, e também um banheiro de uso exclusivo dos profissionais totalizando 4 sanitários.

No que tange a estrutura física do CRAS como preconiza as orientações técnicas do MDS temos duas salas de atendimento particularizado de famílias e indivíduos com capacidade para 10 pessoas com metragem de 15 m² de uso compartilhado, e uma sala de uso coletivo com metragem superior a 35 m² e também disponibilizamos de uma sala de atendimento individual com metragem de 9 m². (fls. 3762 e 3763)

A área externa hoje conta com um equipamento infantil instalado na lateral do prédio, área arborizada na outra lateral onde se faz uso de trabalhos com oficinas de musicalização e percussão e capoeira, contamos também com espaço nos fundos do prédio onde são realizadas.

Atividades esportivas trabalhando o lúdico como: bolas quebra cabeças gigantes entre outros. Além disso, utilizamos a área externa nos eventos realizados no CRAS como Dia da Mulher, Festa Julina, dia da Criança e Mostra cultural.

Para ciência e análise anexo 3 fotos e mudanças efetuadas na estrutura do CRAS 1, e, por conseguinte o aumento de mais uma Assistente Social para o CRAS 1 com carga horária de 40 horas. Temos oficinas diárias no matutino e vespertino e duas vezes por semana noturno onde acontece o Observatório dos Direitos da Criança e Adolescente. http://tvgaspar.com.br/videos_detalle.php?id_video=553 e reuniões da Bolsa Família, bem como demais atividades.

Em parceria com o SESI – Blumenau e a empresa ALUMETAL temos o PAF – Programa Atleta do Futuro, atendendo quase 200 crianças. Conforme anexo 4. (fls. 3763 e 3764)

Análise dos comentários do gestor:

Os gestores dispuseram em sua manifestação que a estrutura física do CRAS passou por reformas e adequações, atendendo o preconizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Contudo, percebe-se que o dimensionamento de uma das salas de uso coletivo permanece inferior ao sugerido pelo MDS, assim como permanece apenas um banheiro adaptado para

portadores de deficiência física. Já pelas fotos anexadas às fls. 3807 e 3809, visualiza-se que as janelas estavam quebradas.

Assim, manifesta-se pela continuidade da recomendação para que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promova as adequações ainda não realizadas, em ambos os CRAS, já que o CRAS 2, recém implantado, está inadequado ao preconizado pelo MDS, conforme manifestação do gestor.

2.3.3 Equipe de referência mínima incompleta no CRAS

A execução dos serviços do Centro de Referência de Assistência Social, para fins das exigências de recursos humanos, segue a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o documento “Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). As aludidas normas estabelecem os parâmetros mínimos para a equipe de referência do CRAS.

Conforme dados constantes no Relatório Detalhado de Informações Sociais do MDS (fls. 2883 a 2887), a cidade de Gaspar caracteriza-se como de médio porte, devendo possuir, no mínimo, a seguinte equipe de referência:

Quadro 17: Equipe de referência mínima para CRAS em municípios de médio porte (a cada 5.000 famílias referenciadas)

Profissional/função	Quantidade	Descrição
Coordenador	1	Técnico com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.
Assistente Social	2	Nível superior em assistência social.
Psicólogo	1	Nível superior em psicologia.
Técnico de nível superior	1	Nível superior em pedagogia, sociologia, antropologia ou outro profissional com formação compatível com a intervenção social realizada pelo PAIF.
Técnicos de nível médio	4	Nível médio.

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007, e das Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, 2009, capítulo 6, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A partir dos parâmetros mínimos referidos no quadro anterior, comparou-se a equipe de referência mínima exigida pela NOB/RH-SUAS com o quantitativo de profissionais existente no CRAS no momento da inspeção *in loco*.



Quadro 18: Comparação entre a equipe de referência exigida com a existente no CRAS

Profissional/função	NOB/RH-SUAS	Situação encontrada	Déficit
Coordenador	1	1	0
Assistente Social	2	1	1
Psicólogo	1	1	0
Técnico de nível superior	1	0	1
Técnico de nível médio	4	3	1

Fonte: Dados obtidos na inspeção *in loco*.

Com base na inspeção *in loco*, a equipe de auditoria constatou a falta de um assistente social; um técnico de nível superior de pedagogia, sociologia, antropologia ou outro profissional com formação compatível com a intervenção social realizada pelo PAIF; e um técnico de nível médio.

Diante da análise, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar a seguinte providência:

2.3.3.1 Ampliar a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social e as “Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”, 2009, capítulo 6, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Comentários da PM e da SMDS:

Em relação à equipe de referência contamos hoje com o seguinte quadro de profissionais: 1 (um) coordenadora, 2 (duas) assistente social, 1 (uma) psicóloga, 1 (uma) pedagoga e 2 (dois) Técnicos de nível médio e estamos nos adequando ao quadro funcional. (fl. 3763)

O CRAS 1 foi ampliado uma assistente social com 40 horas. (fl. 3773)

Análise dos comentários do gestor:

Quando da inspeção *in loco*, o CRAS 1 carecia de um assistente social, um técnico de nível superior e dois de nível médio. Segundo o gestor, a

situação atual é de falta de dois técnicos de nível médio, sendo que adequará o quadro funcional ao determinado pela NOB/RH- SUAS.

Para confirmar esta adequação, faz-se necessária a manutenção da determinação.

2.3.4 Deficiência de atendimento aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF)

Os procedimentos para o atendimento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) estão previstos nos artigos 19 a 23 da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), também denominada de Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O parágrafo primeiro do artigo 19 da aludida resolução estabelece prioridade no acompanhamento das famílias que vivenciem situações de risco social e dos beneficiários do PBF em situação de descumprimento de condicionalidades, garantindo um atendimento mais particularizado às famílias do PBF e PETI na situação de “suspensão do benefício por dois meses”, em atendimento ao artigo 20, parágrafo único.

Todas as famílias que recebem recursos de programas federais de transferência de renda devem estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, instituído pelo MDS sob a nomenclatura “CadÚnico”.

Em Gaspar, o setor que realiza o cadastro único disponibiliza esporadicamente a lista geral de famílias beneficiárias pelo Programa Bolsa Família (PBF) e a lista daquelas em descumprimento das condicionalidades para a Coordenadora do CRAS. Esta, por sua vez, não possui uma lista identificando as famílias que vivenciam situação de risco social.

Ao concatenar a relação geral de famílias beneficiárias do PBF de responsabilidade do CRAS, consoante informação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), com os atendimentos realizados

por este centro de referência, constatou-se que das 79 famílias beneficiárias do PBF residentes na região do CRAS, 23 receberam algum tipo de atendimento pelo CRAS, no período de janeiro de 2011 a abril de 2012, representando 29,11%.



Ainda se buscou os dados de atendimentos realizados pelo CREAS na região do CRAS, a fim de analisar se o serviço de proteção social especial de média complexidade estaria auxiliando a atuação do CRAS com as famílias referenciadas a este. Entretanto, verificou-se que apenas seis famílias foram atendidas pelo CREAS no período referido, totalizando 29 famílias beneficiárias do PBF atendidas pelo Município de Gaspar.

Quadro 19: Atendimento das famílias beneficiárias do PBF da região do CRAS

Centro de Referência	Qtdade. famílias PBF da área do CRAS	Qtdade. famílias atendidas	Percentual de atendimento
CRAS	79	23	29,11%
CREAS		6	7,59%
Total	79	29	36,71%

Fonte: Lista de pagamento do Programa Bolsa Família, mês dezembro/2011 e listas de atendimento do CRAS e CREAS de janeiro de 2011 a abril de 2012, fornecidas pela SMDS.

No que se refere ao acompanhamento das famílias beneficiadas pelo PBF em descumprimento das condicionalidades, a Resolução CIT nº 07/2009 define no artigo 22 os procedimentos a ser adotados pelo CRAS quando verificada vulnerabilidade social relacionada à gravidez na adolescência ou negligência dos pais ou responsáveis em relação à criança ou adolescente.

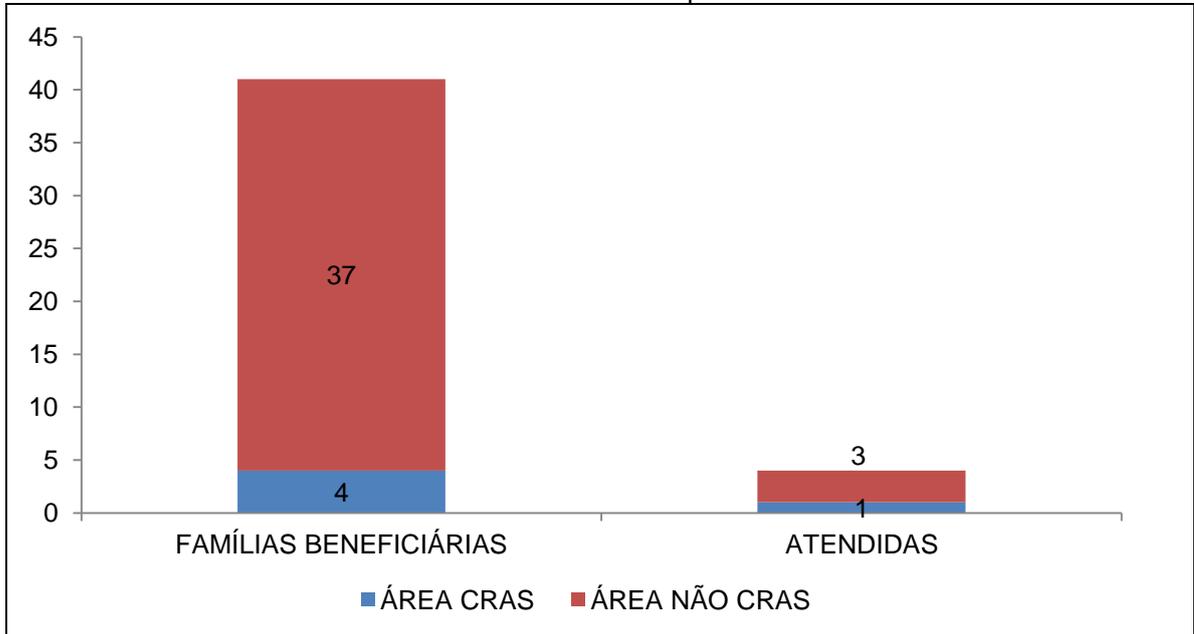
Da mesma forma, o artigo 23 da referida Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados pelo CREAS nos casos de descumprimento de condicionalidades relacionados a não retirada da criança ou adolescente do trabalho infantil, mendicância, situação de rua e violência física, sexual ou psicológica.

Contudo, a SMDS não segue o preconizado pelos artigos 22 e 23 da Resolução CIT nº 07/2009, de modo que se tornou necessária a verificação dos atendimentos nestes dois centros de referência.

Das 41 famílias que estavam na lista de descumprimento de condicionalidades, quatro residiam na região do CRAS. Na inspeção *in loco*, constatou-se que este centro de referência atendeu apenas uma dessas famílias, enquanto o CREAS atendeu mais três das 37 famílias residentes nas demais

áreas não cobertas por CRAS, no período de novembro de 2011 a abril de 2012, totalizando somente 9,76% de famílias atendidas ou acompanhadas pela SMDS.

Gráfico 2: Atendimento das famílias do PBF em descumprimento de condicionalidades



Fonte: Lista de pagamento do Programa Bolsa Família, mês dezembro/2011 e listas de atendimento do CRAS e CREAS de janeiro de 2011 a abril de 2012, fornecidas pela SMDS.

O CRAS, no atendimento das famílias do PBF e PETI, deve incentivar a participação ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, a fim de enfrentar as situações de vulnerabilidade e risco social e promover o desenvolvimento de sua autonomia, de acordo com os incisos II e III do artigo 21 da Resolução CIT nº 07/2009. O CREAS, por sua vez, destina-se à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência.

Para alcançar esses objetivos, a SMDS deve planejar estratégias de atendimento das famílias beneficiárias do PBF e PETI, em conformidade ao artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009.

Sendo assim, determinou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

2.3.4.1 Elaborar planejamento contendo as estratégias e metas para ampliar o atendimento dos indivíduos e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome



2.3.4.2 Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, priorizando aquelas que vivenciam situações de risco social e as que se encontram em situação de descumprimento de condicionalidades, observando os artigos 19 e 20 da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto à **Bolsa Família** deficiências ao atendimento aos beneficiários do Programa Bolsa Família informamos que “o Setor” que realiza o cadastro Único se refere a três pessoas *Operadora Master *Assistente Social *Entrevistadora/digitadora que as mesmas vêm realizando **todas as etapas** para cadastramento, inclusive com visitas domiciliares para busca ativa – atualização de cadastros e descumprimento de condicionalidades.

A listagem dos beneficiários é afixada **mensalmente** no mural da Secretaria de Desenvolvimento Social e não esporadicamente.

O trabalho com os beneficiários da Bolsa Família e PETI vem sendo estudado. Visando reestruturação das ações. Em um primeiro momento estávamos preocupados e centralizando as atividades na localização das pessoas com cadastros desatualizados e em descondicionalidades.

O CRAS do bairro Bela Vista/Figueira começou um trabalho com os mesmos, composto por visitas domiciliares, reuniões mensais e busca ativa.

O CRAS Santa Terezinha/Gaspar Mirim iniciou cronograma de visitas domiciliares.

Diante do exposto estamos cientes da necessidade de elaboração de um planejamento envolvendo toda a rede, com cada Serviço executando o que lhe compete. (fls. 3770 e 3771)

Análise dos comentários do gestor:

Os gestores informaram em sua manifestação que estão cientes da necessidade de elaboração de estratégias para atendimento aos beneficiários do Programa Bolsa Família e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e que estão realizando estudos nesse sentido.

A listagem dos beneficiários dos programas de transferência de renda, geral e em descumprimento de condicionalidades, é um documento útil de planejamento de atendimento pelos centros de referência. Inclusive, o Ministério do Desenvolvimento Social orienta os CRAS a utilizar esta relação para identificar

o público-alvo deste centro de referência quando inexistente o Diagnóstico Social do Município. Assim, entende esta equipe técnica que afixar a listagem no mural da Secretaria de Desenvolvimento Social não supre a disponibilização aos CRAS e CREAS.

Diante da importância deste serviço pelos centros de referência de assistência social aos beneficiários dos programas de transferência de renda, especificamente PBF e PETI, manifesta-se pela continuidade das determinações.

2.3.5 Deficiência de atendimento aos beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), pertencente à política pública do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), envolve três eixos: a) transferência direta de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho; b) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças/adolescentes até 16 anos; e c) acompanhamento familiar através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O acompanhamento das famílias beneficiárias do PETI segue o previsto nos artigos 20 a 23 da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O artigo 20, parágrafo único, da referida norma dispõe que as famílias do PETI, cujo benefício esteja em suspensão por dois meses, deverão ter um atendimento com caráter mais particularizado, enquanto as demais serão acompanhadas por meio de atividades de caráter coletivo.

No artigo 23, I, da resolução aludida, encontra-se estabelecido que o CREAS é responsável pelo acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades decorrente de situação de risco social relacionado a não retirada da criança ou adolescente do trabalho infantil. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo, repassa ao CRAS a responsabilidade deste acompanhamento quando constatada a retomada do cumprimento das condicionalidades do Programa e sanada a necessidade do acompanhamento pelo CREAS.

Contudo, a Secretaria de Desenvolvimento Social atua com arranjo distinto ao preconizado pelo MDS, com base no artigo 25 da referida resolução, qual permite ao município adaptar a norma a sua realidade. Conforme a Coordenadora do CREAS, a equipe do CadÚnico realiza a inserção da família no PETI após visita e averiguação das condicionalidades, ao passo que o acompanhamento desta família é realizado pela equipe técnica vinculada ao Centro Educativo Maria Hendricks (CEMH) e não pelo CREAS ou CRAS, conforme preconiza a Resolução CIT nº 07/2009 do MDS.



Por fim, no início de cada mês, a equipe do CadÚnico envia relatório das famílias inseridas no PETI para a equipe técnica do CEMH (fl. 2978).

Analisando os três eixos desta política, no tocante ao item 'b', relativo aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, constatou-se que três das 71 crianças ou adolescentes beneficiários do PETI em dezembro de 2011 estão matriculadas no CEMH para o ano de 2012 e outros quatro estavam inscritos no Projeto Atleta do Futuro, totalizando 9,86% de atendidos pelo Serviço de Proteção Social Básica. Contudo, se considerarmos apenas os 21 beneficiários do PETI que residem na região coberta pelo CRAS, constata-se que nenhum deles está inscrito no CEMH e apenas quatro participam do Projeto Atleta do Futuro.

Já em relação ao item 'c', referente ao acompanhamento das famílias dos beneficiários do PETI, verificou-se que o CRAS não atendeu nenhuma das 47 famílias beneficiárias do PETI no Município de Gaspar em dezembro de 2011 e o CREAS atendeu apenas quatro, entre janeiro de 2011 e abril de 2012. Contudo, se considerarmos nos mesmos períodos apenas as 14 famílias beneficiárias do PETI e residentes na área do CRAS, constatou-se que este centro de referência não acompanhou nenhuma família e o CREAS atendeu apenas uma.

O trabalho infantil ocorre por situações de vulnerabilidade que envolve a criança ou adolescente e o seu entorno familiar. Para a cessação da violação do seu direito, torna-se necessário o acompanhamento da família como um todo, no intuito de concretizar o princípio da proteção integral. Em virtude disso, o Sistema Municipal de Assistência Social, precipuamente CRAS e CREAS, deve elaborar estratégias para acompanhar o beneficiário e todo o grupo

familiar em cumprimento aos artigos 7º, parágrafo único, e 20, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do MDS.

Sendo assim, determinou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

2.3.5.1 Elaborar planejamento contendo as estratégias e metas para ampliar o atendimento dos indivíduos e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

2.3.5.2 Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, incluindo seus responsáveis, em cumprimento ao artigo 20, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto ao **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil** deficiência de atendimento aos beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, nossa maior dificuldade está na divergência de dados das listagens do município e as recebidas do MDS (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome). Só nos cabe **acatar a determinação e buscarmos soluções** para efetivamente elaborarmos um planejamento para atendimento de qualidade aos indivíduos e famílias beneficiárias dos referidos programas (fl. 3771)

Análise dos comentários do gestor:

Os gestores demonstraram concordância com a determinação, evidenciando sua consciência da importância do desenvolvimento de estratégias de atendimento das famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Assim, conclui-se que a determinação deve ser mantida.

2.3.6 Equipe de referência do CREAS inadequada à demanda

As exigências de recursos humanos para o CREAS encontram-se dispostas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único

de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e na Lei nº 12.594/2012, artigos 11, II, e 12. As aludidas normas estabelecem os parâmetros mínimos para a equipe de referência do CREAS.



Conforme dados constantes nas informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), a cidade de Gaspar é habilitada na gestão plena do SUAS (fl. 2721). Por consequência, a sua unidade de CREAS deve possuir, no mínimo, a seguinte equipe de referência:

Quadro 20: Equipe de referência mínima para o CREAS com capacidade mensal de atendimento de 80 pessoas / indivíduos

Profissional/função	Quantidade	Descrição
Coordenador	1	Técnico com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.
Assistente Social	2	Nível superior em Assistência Social.
Psicólogo	2	Nível superior em Psicologia.
Advogado	1	Nível superior em Direito e registro profissional
Profissional de nível superior ou médio	4	Nível superior ou médio, cujas competências sejam compatíveis com as atribuições do CREAS, a fim de realizar a abordagem dos usuários.
Auxiliar administrativo	2	Sem descrição.

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007.

De acordo com o documento “RI Detalhado dos Programas Sociais” (fls. 2883 a 2887), o CREAS possui quatro tipos de serviços: a) serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias; b) programa de erradicação do trabalho infantil/serviço socioeducativo/serviço de convivência e fortalecimento de vínculo; c) PAEFI - Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; d) MSE - Serviço de proteção social ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviço à comunidade.

Durante a inspeção *in loco*, constatou-se que as atividades do CREAS são divididas em três serviços, sendo que o serviço do item “b” encontrava-se inserido no item “c”. A aludida divisão fática exige que a análise dos recursos humanos compreenda cada serviço em separado. Neste intuito, a equipe de referência do CREAS foi dividida em: comum aos três serviços (coordenadores, advogados e auxiliares administrativos) e as específicas

[assistentes sociais, psicólogos e profissionais para abordagem dos usuários (nível superior ou médio)], subdivididas na equipe das MSE e o restante dos demais serviços.

A análise da equipe responsável pelas MSE encontra-se separada, pois a Lei nº 12.594/2012, no seu artigo 11, II, exige que o município inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA os programas de atendimento das medidas socioeducativas, indicando os recursos humanos compatíveis com as necessidades da respectiva unidade ou órgão executor.

Quadro 21: Equipe de referência mínima do CREAS, parte comum dos serviços

Equipe de referência mínima - parte comum			Média de atendimentos entre jan/11 a dez/11: 156 por mês
Profissional/ função	Quantidade requerida	Quantidade encontrada	Déficit em relação ao critério da NOB/RH-SUAS
Coordenador	2	1	1
Advogado	2	0	2
Auxiliar administrativo	4	4	0

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

A partir das informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 1059 a 1061), duplicou-se o número de profissionais para encontrar a equipe mínima de referência, uma vez que o CREAS atendeu, na média, 156 pessoas por mês, entre janeiro e dezembro de 2011. Constatou-se, com base na inspeção *in loco*, déficit de um coordenador e dois advogados na equipe de referência comum aos serviços do CREAS.

Já para a parte específica da equipe responsável pelas medidas socioeducativas, deve-se observar não só a NOB/RH-SUAS, mas também o previsto nos artigos 11, II, e 12 da Lei nº 12.594/2012, a fim de que a composição da equipe técnica do programa de atendimento seja interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Considerando-se a média mensal de 35 atendimentos, a equipe responsável pelas medidas socioeducativas encontra-se incompleta com a falta de um profissional de nível superior ou médio, o qual deve ser da área da educação, em obediência ao artigo 12 da Lei nº 12.594/2012, como por exemplo, professor ou pedagogo.

Quadro 22: Equipe de referência mínima para o CREAS - Medidas Socioeducativas

Equipe de referência mínima - parte específica de atendimento das MSE			Média de atendimentos entre jun/11 a mai/12: 35*
Profissional/ função	Quant. requerida	Quant. encontrada	Déficit em relação ao critério da NOB/RH-SUAS
Assistente Social	1	1	0
Psicólogo	1	1	0
Profissionais de nível superior ou médio	2	1	1

*A Secretaria de Desenvolvimento Social não disponibilizou os atendimentos de MSE ref. janeiro a maio de 2011, portanto se utilizou no cálculo o período de janeiro a maio de 2012.

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

Contudo, a média anual de junho de 2011 a maio de 2012 não representa mais a realidade do município. O número de atendimentos de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas cresceu consideravelmente nos meses de janeiro a maio de 2012, atingindo uma média mensal de 50 atendimentos. Segundo a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Gaspar, com a estruturação da equipe específica para atendimento aos adolescentes em cumprimento de MSE, a aplicação dessas medidas será aumentada, corroborando a necessidade de adequação da equipe com a NOB-RH/SUAS baseando-se nos números atuais.

Quadro 23: Equipe de referência mínima para o CREAS - Medidas Socioeducativas - 2012

Equipe de referência mínima - parte específica de atendimento das MSE			Média de atendimentos entre jan/12 a mai/12: 50
Profissional/ função	Quant. requerida	Quant. encontrada	Déficit em relação ao critério da NOB/RH-SUAS
Assistente Social	2	1	1
Psicólogo	2	1	1
Profissionais de nível superior ou médio	4	1	3

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

Considerando os números de 2012, a equipe do CREAS responsável pelas MSE deve ser acrescida de um assistente social, um psicólogo e três profissionais de nível médio ou superior para abordagem dos usuários, observando a exigência de interdisciplinaridade do artigo 12 da Lei nº 12.594/2012.

Por último, para a adequação das equipes responsáveis pelo atendimento do PAEFI - Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos e dos Idosos e Deficientes, encontrou-se o déficit de pessoal de um

assistente social, um psicólogo e cinco profissionais de nível superior ou médio para a abordagem aos usuários, face à média mensal de 131 atendimentos, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011.

Quadro 24: Equipe de referência mínima para o CREAS - PAEFI e Idosos/Deficientes

Equipe de referência mínima - parte específica de atendimento do PAEFI e IDOSOS/DEFICIENTES			Média de atendimentos entre jan/11 a dez/11: 131
Profissional/ função	Quant. requerida	Quant. encontrada	Déficit em relação ao critério da NOB/RH-SUAS
Assistente Social	4	3	1
Psicólogo	4	3	1
Profissionais de nível superior ou médio	8	3	5

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

Consolidando o comparativo da equipe do CREAS com a equipe de referência exigida pela NOB-RH/SUAS, há déficit de um coordenador, dois advogados, dois assistentes sociais, dois psicólogos e oito profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), observando que a equipe das MSE deve ser interdisciplinar na forma disposta no artigo 12 da Lei nº 12.594/2012.

Diante das análises, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar a seguinte providência:

2.3.6.1 Ampliar as equipes de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), Capítulo IV, publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social e a Lei nº 12.594/2012, artigos 11, II, e 12

Comentários da PM e da SMDS:

Quanto as **Equipes de referencia do CREAS (Centro de Referencia da Assistência Social)** temos:
 01 coordenadora de Nível Superior
 01 recepcionista
 02 motoristas
 01 zeladora
 Todos com 40 horas.

03 equipes – No Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI – tendo em cada equipe 01 Assistente Social, 01 Psicólogo, 01 pedagogo e 01 estagiária para as 03 equipes. Sendo 01 equipe com 40 horas.



No Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Idosas e suas Famílias. Temos 01 Assistente Social e 01 psicólogo.

01 coordenadora no Medidas Socioeducativas (LA e PSC)

01 equipe é composta por: 01 Assistente Social, 01 pedagoga, 01 Psicóloga, sendo a Assistente Social e Pedagoga com 40 horas. (fls. 3771 e 3772)

As equipes do **CREAS** (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) foram chamados do concurso mais 4 profissionais Assistente Social, Psicóloga e Pedagoga todas com 40 horas. Sendo inclusas nos serviços:

PAEFI mais uma equipe com 40 horas e

Medidas Socioeducativas reforçando a equipe com 40 horas.

Estamos preparando mais um projeto de lei que amplie a composição das equipes para advogado e administrativos para os serviços ofertados pela Secretária de Desenvolvimento Social

Análise dos comentários do gestor:

Na execução da auditoria verificou-se que havia apenas uma pedagoga no PAEFI em vez de três, como mencionado agora pelo gestor, e outras duas técnicas de nível médio.

Concatenando as informações das equipes do PAEFI e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, conclui-se que as técnicas de nível médio do PAEFI foram substituídas por profissionais de nível superior e que o CREAS conta com mais um assistente social e um psicólogo, os quais compuseram a equipe específica deste último serviço.

Já a equipe das medidas socioeducativas contava com uma psicóloga, uma assistente social e uma profissional de nível médio. Pela resposta do gestor, manteve-se a psicóloga e a assistente social, porém o técnico de nível médio foi substituído por uma profissional de nível superior, pedagoga. Além disso, o serviço agora dispõe de um coordenador específico para o mesmo.

Apesar da contratação de profissionais para o CREAS, as equipes permanecem em número inferior ao preconizado pela NOB/RH-SUAS. Portanto, a determinação deve ser mantida para confirmar a sua adequação no monitoramento desta auditoria.

2.3.7 Organograma e quadro civil da SMDS defasados em relação à Lei do SUAS

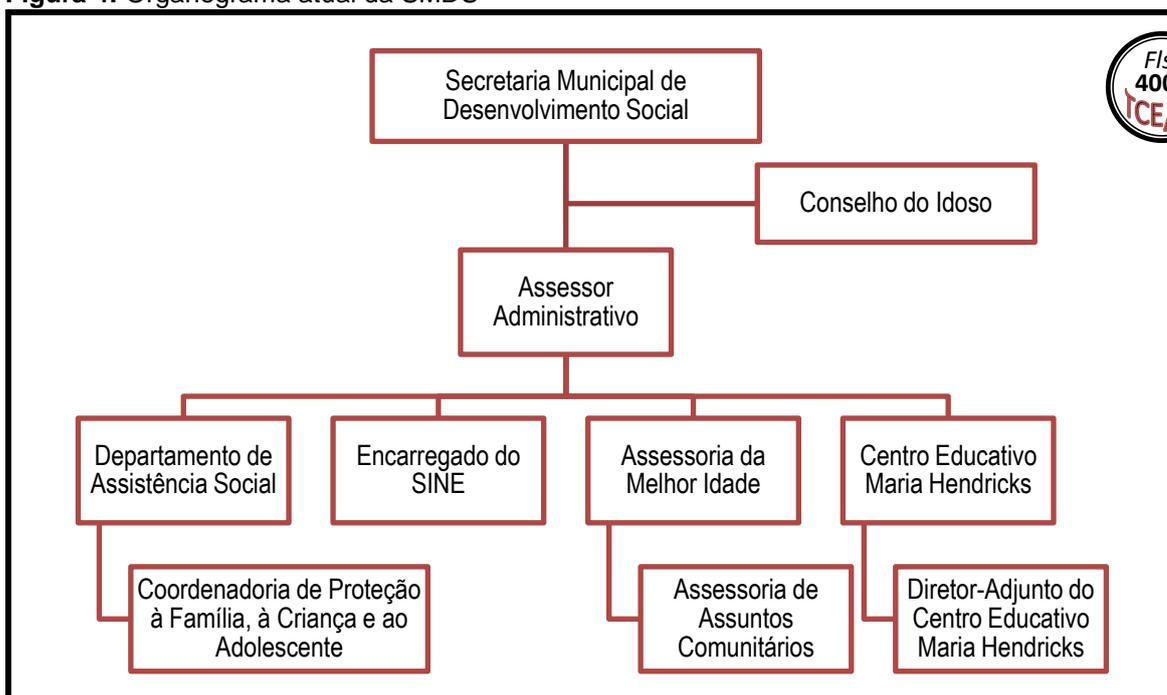
O artigo 11 combinado com o 15, V, da Lei nº 8.742/93 (Lei do SUAS) estabelece que compete aos municípios executar a prestação dos serviços assistenciais, os quais são entendidos, conforme conceito legal do artigo 23, como as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes da aludida norma.

Em 2011, a Lei do SUAS foi modificada pela Lei nº 12.435/2011. Dentre as inovações encontram-se os artigos 6º-A e 6º-C. Conjugando-os, conclui-se que a assistência social organiza-se em proteção social básica e especial, sendo que aquela fica a cargo do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e a especial sob a responsabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), podendo ainda serem desenvolvidas por entidades de assistência social sem fins lucrativos.

Já o artigo 6º-E, parágrafo único, da referida norma estabelece que a formação das equipes de referência para a execução de serviços continuados, como o CRAS e CREAS, deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Ao se analisar o ordenamento jurídico gasparense sobre recursos humanos, encontra-se a Lei (municipal) nº 2.612/2005 (fls. 3681 a 3698), a qual organiza a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Gaspar. O Anexo IX da aludida norma municipal contém o organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), e o Anexo X, o quadro de cargos comissionados desta Secretaria.

Figura 4: Organograma atual da SMDS



Fonte: Lei (municipal) nº 2.612/2005, anexo IX.

Quadro 25: Quadro de cargos comissionados da SMDS

Categoria funcional	Nível	Vagas Total
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	SEC	01
Assessor Administrativo – Lei nº 3.224/2010	CC	01
Diretor de Assistência Social	CC	01
Assessor da Melhor Idade	CC	01
Assessor de Assuntos Comunitários	CC	01
Coordenador de Proteção à Família, à Criança e ao Adolescente	CC	01
Diretor do Centro Educativo Maria Hendricks	CC	01
Diretor-Adjunto do Centro Educativo Maria Hendricks	CC	01
Encarregado Sine	CC	01

Fonte: Anexo X da Lei (municipal) nº 2.612/2005.

Já os cargos efetivos da SMDS encontram-se esparsos nas Leis (municipais) nºs 3.447/2012, 3.420/2012, 2.790/2006, 2.772/2006, 2.723/2006 e 2.234/2002.

Quadro 26: Quadro de cargos efetivos da SMDS

Cargo	Lei nº	Vagas Total
Assistente Social	3.420/12	12
Psicólogo	3.420/12	7
Pedagogo	3.447/12	1
Escriturário	2.723/06	2
Educador social	2.234/02	6
Professor IV	2.234/02	1
Professor III	2.234/02	1
Merendeira	2.234/02	4

Observação: Os empregos públicos previstos na Lei (municipal) nº 2.790/2006 não foram considerados em razão da medida liminar concedida na ADI nº 2.135 do STF, a qual suspendeu a eficácia do artigo 39 da CRFB/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Fonte: Consolidação das Leis (municipais) nºs 3.447/2012, 3.420/2012, 2.790/2006, 2.772/2006, 2.723/2006, 2.234/2002.

Em outra ponta, com base no relato dos itens 2.3.3 e 2.3.6 deste Relatório, constatou-se um déficit entre a equipe de referência mínima do CRAS e CREAS prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), publicada na Resolução nº 01/2007, do CNAS e os servidores em atuação nestes centros de referência, conforme verificação *in loco*.

Quadro 27: Comparação entre a equipe de referência mínima exigida pela NOB-RH/SUAS e a existente no CRAS

Profissional/função	NOB/RH-SUAS	Situação encontrada no CRAS	Déficit
Coordenador	1	1	0
Assistente Social	2	1	1
Psicólogo	1	1	0
Técnico de nível superior	1	0	1
Técnico de nível médio	4	3	1

Fonte: NOB-RH/SUAS, aprovada na Resolução nº 01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

Quadro 28: Equipe de referência mínima do CREAS (consolidação do item 2.3.6 deste Relatório)

Profissional/ função	Quantidade requerida	Quantidade encontrada no CREAS	Déficit em relação ao critério da NOB/RH/SUAS
Coordenador	2	1	1
Advogado	2	0	2
Auxiliar administrativo	4	4	0
Assistente Social	6	4	2
Psicólogo	6	4	2
Profissionais de nível médio ou superior	12	4	8

Fonte: Adaptado a partir da NOB-RH/SUAS, Capítulo IV – Equipes de Referência, anexo da Resolução CNAS nº 01, de 25/01/2007 e dados obtidos na inspeção *in loco*.

Primeiramente, verifica-se na NOB-RH/SUAS, que cada uma das equipes de referência deve contar com um coordenador, profissional de nível superior, concursado e com experiência em trabalhos comunitários. Se respeitada a norma operacional do SUAS, deveria haver dois coordenadores para as equipes do CREAS e um para a do CRAS, mas na inspeção *in loco*, constatou-se a falta de um segundo coordenador para o CREAS.

Ademais, verificou-se inexistirem os cargos de Coordenador do CRAS e CREAS na estrutura administrativa da Secretaria no ordenamento jurídico municipal, embora na documentação recebida da Prefeitura, constassem os respectivos cargos. Diante disso, foi solicitado o documento de nomeação destes profissionais.

Como resposta, a SMDS encaminhou os Memorandos nº 0090/2012 (fl. 2888) e 0054/2012 (fl. 2889), que designam duas servidoras para desempenharem a coordenação do CREAS e do CRAS, ambos assinados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, o qual não tem competência para nomear servidores, uma vez que se trata de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme artigo 72, XXV da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se, ainda, que memorando é um documento de comunicação interna dos órgãos, não promovendo a publicidade que o ato de nomeação requer, em atendimento ao princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, o quantitativo necessário para a equipe de referência mínima preconizada na NOB-RH/SUAS, segundo a demanda existente no Município de Gaspar, comparado com o quadro de cargos da SMDS previsto

nas leis municipais, permitiu verificar que este se encontra aquém do exigido naquela norma operacional.

Quadro 29: Comparação do quadro de cargos da SMDS com a NOB-RH/SUAS

Profissional/ função	Equipe de referência do CRAS e CREAS conforme a NOB-RH/SUAS	Cargos previstos na legislação municipal	Quant. de cargos	Déficit em relação ao critério da NOB/RH-SUAS
Coordenador	3	Coordenador CRAS e CREAS	0	-3
Advogado	2	Advogado	0	-2
Auxiliar administrativo	4	Escriturário	2	-2
Assistente Social	8	Assistente Social	12	4
Psicólogo	7	Psicólogo	7	0
Profissionais de nível médio ou superior (CREAS) e Técnico de nível médio (CRAS)	16	Educador Social Professor IV Professor III	8	-8
Técnico de nível superior	1	Pedagogo	1	0

Fonte: Consolidação das Leis (municipais) nºs 3.447/2012, 3.420/2012, 2.790/2006, 2.772/2006, 2.723/2006, 2.234/2002 e comparativo com a NOB-RH/SUAS.

Percebe-se que a Lei (municipal) nº 2.612/2005 sobre recursos humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) encontra-se defasada, vez que não contempla em sua estrutura administrativa o CRAS, o CREAS e os cargos correspondentes à formação das equipes mínimas de referência definidos na NOB-RH/SUAS.

Torna-se, assim, necessária a modificação da legislação gasparense para prever a existência do CRAS e CREAS no organograma da SMDS, conforme previsão dos artigos 6º-A e 6º-C da Lei do SUAS.

Pelo exposto, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.3.7.1 Propor, ao Poder Legislativo, lei que modifique o organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de modo a contemplar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com seus respectivos cargos e vagas necessárias para a composição das equipes mínimas de referência, em atendimento aos artigos 6ºA, 6ºC, 6ºE, parágrafo único, 11 e 15, V, da Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435/2001 e à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), Capítulo IV, aprovada pela Resolução nº 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social



Comentários da PM:

O gestor não apresentou manifestação sobre esta determinação. Portanto, sugere-se a sua manutenção.

2.4. COMPOSIÇÃO INCOMPLETA DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar, segundo o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

O artigo 132 do ECA estabelece que o Conselho Tutelar deve ser composto por cinco membros, eleitos pela população local para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante nova eleição. Ressalta-se que o período do mandato foi alterado recentemente pela Lei nº 12.696/2012, publicada em 26/07/2012, vez que até esta data o mandato era de três anos. A mesma previsão legal está contida na Lei (municipal) nº 1.432/93, artigo 16.

Já a Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), define no seu artigo 12 que o processo de escolha deverá ocorrer com o número mínimo de dez candidatos, podendo o prazo de inscrição ser prorrogado caso este número não seja alcançado.

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 12 da referida Resolução informa que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão responsável pela condução do processo de escolha de conselheiros tutelares, “deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes”.

Os suplentes tomarão posse no cargo de conselheiros tutelares nos casos de vacância ou afastamento dos membros titulares, obedecendo à ordem de votação. Todavia, caso inexistam suplentes para garantir o número mínimo de cinco conselheiros em exercício, o CMDCA deve proceder à nova eleição para o preenchimento das vagas, segundo o disposto no artigo 15 da Resolução Conanda nº 139/2010.

O artigo 133 do ECA estabeleceu os requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: “I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município”.

Em Gaspar, a Lei (municipal) nº 1.432/93, que criou o Conselho Tutelar do Município, definiu outros requisitos para a candidatura ao cargo de conselheiro, dentre eles a escolaridade mínima:

Art. 20 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas autoridades com jurisdição no município;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no município há mais de três (03) anos;

IV – Ter no mínimo o 2º grau completo de escolaridade, exigindo-se formação superior para atender a exigência do parágrafo 1º do Art. 21 desta Lei;

V – Ter reconhecida e comprovada experiência de trabalho com crianças e adolescentes, no mínimo de três (03) anos. (grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 21 dispõe que serão eleitos três conselheiros com nível superior e dois com nível médio, respeitando-se esta regra para os suplentes.

Analisando os documentos encaminhados pelo CMDCA em resposta à solicitação efetuada por este Tribunal de Contas no Ofício nº 1.561/2012, de 13/02/2012, percebe-se que o número de candidatos com nível superior na eleição para o mandato 2003-2006 não foi suficiente para compor a suplência, pois havia apenas dois suplentes eleitos (fl. 959).

Para o mandato subsequente – 2006 a 2009 – as vagas de titulares e suplentes foram integralmente preenchidas (fl. 959). Porém, no mandato compreende o período 2009-2012 a situação se agravou, quando houve apenas quatro candidatos com nível superior e três com nível médio (fl. 960).



Na inspeção *in loco*, realizada em 11 e 12/06/2012, verificou-se que o Conselho Tutelar estava atuando com quatro conselheiros, portanto, com número inferior ao definido pela Lei nº 8.069/90, devido à inexistência de suplentes para o preenchimento da vaga e a não realização de processo de escolha suplementar pelo CMDCA, comprometendo a qualidade do serviço.

Para sanar esta deficiência e garantir a efetiva prestação do serviço pelo Conselho Tutelar na defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Gaspar, determinou-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

2.4.1.1 Promover a realização de processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas de conselheiros tutelares, nos casos de inexistência de suplentes, em atendimento ao artigo 15, § 2º, da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

2.4.1.2 Desenvolver estratégias para aumentar o interesse de potenciais conselheiros tutelares no processo de escolha, de forma a atingir o número mínimo de seis candidatos com nível superior e quatro com nível médio de escolaridade e garantir a composição de cinco conselheiros tutelares em exercício, conforme determinam, respectivamente, o artigo 12 da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o artigo 132 da Lei nº 8.069/90 c/c os artigos 16 e 21, § 1º, da Lei (municipal) nº 1.432/1993

Comentários do CMDCA:

Este Conselho está realizando processo de escolha para conselheiros tutelares no município de Gaspar, além de ter trabalhado para atualizar a Lei municipal referente ao Conselho Tutelar, bem como já encaminhou sugestão de Lei, para aumentar o salário dos membros do conselho tutelar, já que, na forma da lei promulgada, todos os conselheiros tutelares terão curso superior, conforme cópias em anexo. (fl. 3923)

Análise dos comentários do gestor:

O município de Gaspar editou a Lei Complementar nº 51/2012 (fls. 3934 a 3946), que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar, dentre outras providências.

Pela nova lei municipal, todos os conselheiros tutelares devem possuir nível superior completo (artigo 81, VIII). Além disso, o mandato dos conselheiros tutelares foi alterado para quatro anos, atendendo à nova redação do artigo 132 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) promovida pela Lei nº 12.696/2012.

Apesar da alteração do mandato para quatro anos, em dezembro de 2012 iniciou-se um processo de escolha de conselheiros tutelares para atuar entre 01/04/2013 e 09/01/2016, portanto por prazo inferior a três anos.

Além do mais, em 20/02/2013 foi divulgada a lista de candidatos aptos a participar deste pleito, com apenas sete candidatos (fl.3971), acessada em 04/03/2013 no endereço eletrônico http://www.gaspar.sc.gov.br/arquivosdb/basico1/0.516335001361363802_relacao_de_candidatos_atual.pdf.

Isto denota que o Conselho Tutelar de Gaspar, apesar da promoção de novo processo eleitoral, não terá o número mínimo de cinco conselheiros suplentes, estabelecido pelo § 1º do artigo 7º da Lei Complementar (municipal) nº 51/2012. Em virtude disso, entende-se que a determinação contida no item 2.4.1.1 acima deve permanecer, complementando sua fundamentação legal com a legislação municipal, nos seguintes termos:

- **Promover a realização de processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas de conselheiros tutelares, nos casos de inexistência de suplentes, em atendimento ao artigo 15, § 2º, da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e artigo 9º da Lei Complementar (municipal) nº 51/2012.**

Da mesma forma, a determinação do item 2.4.1.2 deve ser reformulada, haja vista a alteração na lei municipal, em especial a exigência de escolaridade de nível superior a todos os candidatos a conselheiros. Assim, sugere-se nova redação:

- **Desenvolver estratégias para aumentar o interesse de potenciais conselheiros tutelares no processo de escolha, de forma a atingir o número mínimo de candidatos habilitados e garantir a composição de cinco conselheiros tutelares em exercício e cinco suplentes, conforme determinam, respectivamente, o artigo 12 da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, artigo 132 da Lei nº 8.069/90 e artigo 7º, caput e § 1º da Lei Complementar (municipal) nº 51/2012.**



2.5. OS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO PARA MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90, expõe no artigo 112 que, aos adolescentes que praticam ato infracional, podem ser aplicadas as seguintes medidas socioeducativas, isolada ou cumulativamente:

- a) Advertência;
- b) Obrigação de reparar o dano;
- c) Prestação de serviços à comunidade;
- d) Liberdade assistida;
- e) Inserção em regime de semiliberdade;
- f) Internação em estabelecimento educacional;
- g) Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI da referida Lei.

Com base no artigo 88, I, do ECA, a municipalização do atendimento é uma das diretrizes da política de atendimento. Neste sentido, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definiu no artigo 5º, III, que compete aos Municípios “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”. Incluem-se nesta modalidade a prestação de serviços à comunidade (PSC) e a liberdade assistida (LA).

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) consiste na realização, pelo adolescente, de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral, por período não excedente a seis meses, com jornada semanal máxima de oito horas, devendo ser prestados em organizações governamentais ou não governamentais da rede assistencial, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (Lei nº 8.069/90, artigo 117). O parágrafo único do mesmo artigo alerta para a adequabilidade da tarefa à capacidade do adolescente, além de que o serviço não poderá prejudicar a frequência escolar e a jornada de trabalho.

A aplicação da medida de Liberdade Assistida tem a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, por um período mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, após ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (artigo 118 do ECA).

Os objetivos da aplicação de medidas socioeducativas estão previstos no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, quais sejam:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Em Gaspar, o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto é prestado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Os serviços oferecidos pelo CREAS devem funcionar em estreita articulação com os demais serviços da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos, no intuito de estruturar uma rede efetiva de proteção social.³

Em relação ao tema, quatro achados de auditoria são apontados na sequência.

³ Guia de orientação nº 1. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social – Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS. Brasília, DF.

2.5.1 Inexistência de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo



A Lei nº 12.594/2012 estabelece como competência do Município a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo conforme exigências do artigo 5º, II:

Art. 5º Compete aos Municípios:

(...)

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual.

Verificou-se na resposta do Prefeito Municipal de Gaspar ao Ministério Público de SC, no Ofício nº 0241/12, que inexistente Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (fls. 2905 a 2912). Tal informação foi confirmada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Ofício nº 00399/2012, que complementou afirmando que o Plano está em elaboração (fl. 2981).

A necessidade de elaboração desse Plano pelo Município já constava das competências estabelecidas nas Orientações Técnicas da Resolução nº 119, capítulo 4.1, sub-capítulo 4.1.1, item 6, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 11/12/06, qual seja: “elaborar e aprovar junto ao conselho dos direitos da criança e do adolescente o plano de atendimento socioeducativo”.

Observou-se na execução da auditoria que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social não reconhecia o caráter normativo do Conanda, tomando a iniciativa de elaboração do Plano Municipal apenas após a promulgação da Lei nº 12.594/2012.

Destaca-se que a Lei nº 8.242/91, artigo 2º, II, define a competência do Conanda para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento da criança e do adolescente e que o Prejulgado nº 2087 desta Corte de Contas reconhece esta competência.

A inexistência de plano municipal ocasiona a falta de diretrizes para a execução do serviço de atendimento socioeducativo.

Desta forma, determinou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.5.1.1 Elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o artigo 5º, II, da Lei nº 12.594/2012

Comentários da PM e da SMDS:

Os comentários dos gestores acerca deste tópico estão descritos e analisados ao final do item 2.5.4 deste Relatório.

2.5.2 Entidades e programas de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas não inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Como mencionado anteriormente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) atribui ao Município, dentre outras competências, a criação e manutenção de programas de atendimento para execução de medidas socioeducativas (MSE) em meio aberto (Lei nº 12.549/2012, artigo 5º, III).

Os programas, suas alterações e as entidades de atendimento executoras das MSE devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme preconiza o artigo 10 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), sendo que os requisitos obrigatórios para a inscrição estão elencados no artigo 11 desta Lei.

Quando da execução da auditoria, a presidente do CMDCA informou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estava providenciando a inscrição dos seus programas de MSE (PSC e LA), com prazo ainda em curso (fl. 3014).

A não inscrição dos programas e entidades de atendimento repercute na ausência de informação no CMDCA sobre as entidades executoras das medidas socioeducativas, além de permitir que os mesmos estejam em desacordo com os requisitos exigidos pela Lei do Sinase.

Diante destas exigências legais, determinou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

2.5.2.1 Inscrever os programas e suas alterações, bem como as entidades de atendimento executoras das medidas socioeducativas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância aos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.594/2012



Comentários da PM e da SMDS:

Os comentários dos gestores acerca deste tópico estão descritos e analisados ao final do item 2.5.4 deste Relatório.

2.5.3 Deficiência na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

O cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), segundo o artigo 52 da Lei nº 12.594/2012.

O PIA consiste num planejamento realizado em conjunto pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, adolescente e sua família, a ser homologado pelo Poder Judiciário. Nesse documento são estabelecidas as metas e seus respectivos objetivos, visando, além do cumprimento da medida socioeducativa, socializar e educar o adolescente.

O parágrafo único do artigo 52 da Lei ressalta a importância da participação dos pais ou responsáveis na elaboração do PIA, “os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal”.

O Plano Individual de Atendimento deve contemplar alguns requisitos, elencados no artigo 54 da Lei nº 12.594/2012:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Na execução da auditoria buscou-se verificar a existência de PIA para os adolescentes que estavam cumprindo medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) e se estes atendiam os requisitos da Lei do Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Na ocasião, existiam 47 adolescentes submetidos à medida socioeducativa, sendo que o PIA foi elaborado para apenas nove deles, representando 19,1% do total.

Os PIA`s existentes não preenchiam todos os requisitos previstos no artigo 54 da Lei do Sinase. Em nenhum deles foram definidas as formas de participação da família para o efetivo cumprimento do Plano.

Esta situação decorre, em parte, do fato de a Lei nº 12.594 ter sido promulgada recentemente, ou seja, ainda neste ano de 2012, bem como pela inexistência de um modelo padrão de PIA aprovado pelo Poder Judiciário para as medidas socioeducativas.

Diante do exposto, determinou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

2.5.3.1 Elaborar o Plano Individual de Atendimento dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa em meio aberto, observando os requisitos dos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.594/2012

Comentários da PM e da SMDS:

Os comentários dos gestores acerca deste tópico estão descritos e analisados ao final do item 2.5.4 deste Relatório.

2.5.4 Inexistência de rede articulada

A Constituição Federal definiu no artigo 227 o princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, para a garantia dos seus direitos:

[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Visando assegurar esses direitos, o Poder Executivo deve promover a articulação dos órgãos e entidades competentes pela prestação destes serviços, priorizando o atendimento àqueles que se encontram em situação de risco social ou com direitos violados. O atendimento a este público deve ser ofertado pela equipe de Proteção Social Especial, no caso de Gaspar, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O documento “Orientações sobre a Gestão do Centro de Referência Especializado de Referência Social – CREAS” do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) expõe a importância da articulação em rede para o funcionamento do CREAS e, principalmente, para a resolutividade dos casos de forma célere, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta. Este documento esclarece que:

Existe uma relação de interdependência do CREAS com a rede socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos. Assim, a efetividade do atendimento, nos serviços do CREAS, está diretamente relacionada à articulação eficiente com a rede, local ou até mesmo regional.

O Município de Rio do Sul pode ser considerado exemplo na articulação em rede para a garantia do atendimento prioritário a crianças e adolescentes, em especial para aqueles submetidos à medida socioeducativa. O CREAS desse Município faz parte da rede, juntamente com a Polícia Civil, o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos do Poder Executivo, como Secretarias de Assistência Social, da Saúde e da Educação, além das entidades parceiras, local onde os adolescentes prestam os serviços comunitários, quando recebem esta medida.

As orientações do MDS sobre a gestão do CREAS elencam alguns órgãos e entidades que devem compor a rede, a saber:

- CRAS;
- Gestão dos Programas de transferência de renda (PETI, Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada - BPC);
- Serviços de Saúde, em especial a Saúde Mental;

- Órgãos de Defesa de Direitos (Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública);
- Rede de Educação;
- Serviços de Acolhimento.

Além desses, sugere a articulação com outros órgãos responsáveis pelos serviços das demais políticas públicas, como trabalho e geração de renda, instituições de ensino superior e organizações não governamentais, apenas para citar alguns exemplos, no intuito de qualificar ainda mais o serviço prestado pelo CREAS. No tocante às medidas socioeducativas, considera-se importante incluir, ainda, a Polícia Civil.

A articulação em rede também está prevista no artigo 8º da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), que consta:

Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

As orientações técnicas da Resolução Conanda nº 119/2006, que aprovou o Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase), dispõem que os parâmetros da ação socioeducativa estão organizados em eixos estratégicos, dentre eles: educação (6.3.3.1); esporte, cultura e lazer (6.3.4.1); saúde (6.3.5.1); abordagem familiar e comunitária (6.3.6.1); profissionalização, trabalho e previdência (6.3.7.1). Neste documento estão definidas as atribuições e competências comuns a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que praticaram atos infracionais, reforçando a necessidade da atuação em rede para o sucesso da aplicação da medida e para o cumprimento do princípio constitucional.

Nas entrevistas realizadas com a Juíza de Direito da Comarca de Gaspar e com a Coordenadora do CREAS, ficou evidente a inexistência da rede articulada e a conseqüente dificuldade na garantia de atendimento prioritário de crianças e adolescentes que se encontram com direitos violados, encaminhados pelo CREAS ou pelas instituições de acolhimento aos demais serviços, o que foi confirmado pelos documentos analisados na auditoria, como comprovantes de

pagamento de consultas médicas particulares e compra de medicamentos pelos abrigos (fls. 2682 a 2718).



Analisando-se os registros dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, verificou-se que dois deles iniciaram o cumprimento da medida antes mesmo da homologação da sentença judicial, reafirmando a inexistência da articulação entre os órgãos, neste caso em específico, CREAS e Poder Judiciário.

Identificou-se como motivo para a falta de articulação em rede, a não priorização do município na prestação dos serviços socioassistenciais, o que resulta na inobservância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (artigo 227, CF), dificultando o alcance dos objetivos da aplicação de medidas socioeducativas por inexistência de acordo entre os entes envolvidos.

Diante desta realidade recomendou-se à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.5.4.1 Adotar ações para promover a articulação em rede dos órgãos e entidades envolvidas na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, como Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, Secretarias da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Esportes, dentre outros, com a finalidade de garantir a prioridade absoluta no atendimento do público infante-juvenil, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal

Comentários da PM e da SMDS:

Dos Serviços de Medidas Socioeducativas vem após a promulgação da Lei 12.594/2012 buscando adequar de forma a Lei, já tendo a construção de vários instrumentais como anexo. “Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas do município de Gaspar”, “Inscrição do referido Serviço no Conselho Municipal da Criança e dos Adolescentes” e “Projeto de Intervenção do Serviço de Proteção a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade”. Conforme anexo 7.

No que tange ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme o artigo 5º inciso II da Lei 12.594/2012 compete aos municípios: “Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual”. Vale salientar que o Estado ainda não possui o referido Plano, dessa forma estamos procedendo da seguinte maneira:

Estabelecendo parcerias e buscando a intersetorialidade nas e da política e dos serviços com as diversas políticas públicas do município, realizando encontros semanais com as famílias e os adolescentes envolvidos, construindo o Plano Individual de Atendimento em conformidade com a Lei já citada.

Para firmar o Plano municipal de Atendimento Socioeducativo se faz necessária participação ativa de todos os órgãos de garantia de Direitos da cidade, por isso, estamos planejando um Seminário para início do próximo ano, com intuito de firmar os protocolos.

E assim finalizar as diretrizes e bases findando assim a construção do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, repito em conformidade com o **Plano Nacional e Estadual**. (grifo meu) Reiteramos o Estado ainda **não** possui plano estadual de atendimento socioeducativo, ou não está acessível para consulta. (fl. 3772)

Os programas e serviços ofertados no município têm articulação ainda que pouca com a rede e o SGD – **Sistema de Garantia de Direitos**. (fl. 3773)

Análise dos comentários do gestor:

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deve estar alinhado com os planos nacional e estadual, e este último com o plano nacional, conforme preceitua os artigos 4º, II e 5º, II da Lei nº 12.594/2012. Entretanto, nem a União nem o Estado elaboraram seus planos. Isso, porém, não impede que o Município se antecipe no seu planejamento, até mesmo porque esta exigência antecede à Lei nº 12.594/2012, uma vez que já estava contida na Resolução Conanda nº 119/2006. De qualquer forma, espera-se que os planos de atendimento socioeducativo nacional e estadual se concretizem no decorrer do monitoramento desta auditoria de maneira que viabilize a construção do plano municipal em conformidade com os mesmos.

Quanto à inscrição dos programas de atendimento aos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os gestores informaram que já o realizaram, trazendo aos autos a solicitação da inscrição (fls.3855 a 3892), porém sem comprovação da homologação pelo CMDCA.

Da mesma forma, manifestaram os gestores que o Plano Individual de Atendimento (PIA) dos adolescentes em cumprimento de PSC e/ou LA já está sendo elaborado pela equipe técnica responsável por este serviço, porém carece de confirmação pela equipe de auditoria, já que não foi trazida aos autos sua comprovação .

Por fim, com relação à adoção de medidas para promoção de rede articulada, os gestores informaram que, apesar de pequena, já acontece entre os órgãos municipais e o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). A atuação em rede serve, principalmente, para definir os fluxos de atendimento e garantir a prioridade

absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, este juízo de instrução sugere a permanência das determinações contidas nos itens 2.5.1.1, 2.5.2.1 e 2.5.3.1, bem como da recomendação expressa no item 2.5.4.1 deste Relatório.



3. CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional é o procedimento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, os programas e as ações dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas e ações e à otimização do dispêndio dos recursos (Art. 1º da Instrução Normativa nº TC 03/2004);

Considerando os comentários ou justificativas dos gestores públicos acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, constantes às fls. 3759-3895 e 3921-3969;

Considerando que o Relatório de Reinstrução será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo as determinações e recomendações aos gestores públicos;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao gestor a apresentação de Plano de Ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações e recomendações (Art. 5º da IN nº TC 03/2004);

Considerando que o Plano de Ação apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado, terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal Pleno e os gestores responsáveis pelo órgão ou entidade, servindo de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações, autuado em processo específico de monitoramento (Art. 6º da IN nº TC 03/2004);

Considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor apontam ações resolutivas de achados e que estas serão devidamente acompanhadas no processo de monitoramento.

A Diretoria de Atividades Especiais conclui, com fulcro nos artigos 59, inc. V e 113 da Constituição Estadual c/c artigo 1º, inc. V, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, sugerindo o seguinte:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada na Prefeitura Municipal de Gaspar, que tratou sobre a contribuição das ações de assistência social desenvolvidas com as famílias das crianças e adolescentes com alto grau de vulnerabilidade do município para a prevenção e proteção de seus direitos, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

3.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº TC-03, de 06 de dezembro de 2004, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.2.1. Determinações:

3.2.1.1. Disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalação física adequada e servidores necessários ao suporte administrativo para seu efetivo funcionamento, em atendimento ao artigo 12 da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, parágrafo único, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.2.1 do Relatório).

3.2.1.2. Implantar o segundo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em área de maior vulnerabilidade social, conforme preceitua a Lei nº 8.742/93, artigo 6º-C, § 1º, c/c a Resolução nº 130/2005, capítulo I, item 2.1, III, “c”, do Conselho Nacional de Assistência Social (item 2.3.1.1 do Relatório).

3.2.1.3. Ampliar a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência

Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social e as “Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”, 2009, capítulo 6, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.3.1 do Relatório).



3.2.1.4. Ampliar as equipes de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, publicada na Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social e a Lei nº 12.594/2012, artigos 11, II, e 12 (item 2.3.6.1 do Relatório).

3.2.1.5. Propor, ao Poder Legislativo, lei que modifique o organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de modo a contemplar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com seus respectivos cargos e vagas necessárias para a composição das equipes mínimas de referência, em atendimento aos artigos 6ºA, 6ºC, 6ºE, parágrafo único, 11 e 15, V, da Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435/2001 e à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, aprovada pela Resolução nº 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social (item 2.3.7.1 do Relatório).

3.2.1.6. Elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o artigo 5º, II, da Lei nº 12.594/2012 (item 2.5.1.1 do Relatório).

3.2.2. Recomendações:

3.2.2.1. Incluir, nas propostas das leis orçamentárias, as ações previstas nos Planos de Ação e de Aplicação apresentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto na Resolução nº 106/2005, Anexo – Das questões orçamentárias da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do acompanhamento pelos Conselhos dos Direitos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.9 do Relatório).

3.2.2.2. Propor ao Poder Legislativo a alteração do texto do inciso II do artigo 15 da Lei (municipal) nº 1.432/93, de modo a esclarecer qual a

composição da receita utilizada como base de cálculo para aplicação do percentual de 1% (um por cento) para as transferências ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, assim como o período a que se referem essas receitas (item 2.1.4.1 do Relatório).

3.2.2.3. Consignar na proposta de Lei Orçamentária Anual o valor a ser repassado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência conforme disposto em lei específica (item 2.1.4.2 do Relatório).

3.2.2.4. Adotar ações para promover a articulação em rede dos órgãos e entidades envolvidas na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, como Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, Secretarias da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Esportes, dentre outros, com a finalidade de garantir a prioridade absoluta no atendimento do público infanto-juvenil, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal (item 2.5.4.1 do Relatório).

3.3. Conceder à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº TC-03, de 06 de dezembro de 2004, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.3.1. Determinações:

3.3.1.1. Elaborar planejamento contendo as estratégias e metas para ampliar o atendimento dos indivíduos e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (itens 2.3.4.1 e 2.3.5.1 do Relatório).

3.3.1.2. Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, priorizando aquelas que vivenciam situações de risco social e as que se encontram em situação de descumprimento de condicionalidades, observando os artigos 19 e 20 da Resolução CIT nº

07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.4.2 do Relatório).

3.3.1.3. Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, incluindo seus responsáveis, em cumprimento ao artigo 20, parágrafo único, da Resolução CIT nº 07/2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.5.2 do Relatório).

3.3.1.4. Inscrever os programas e suas alterações, bem como as entidades de atendimento executoras das medidas socioeducativas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância aos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.594/2012 (item 2.5.2.1 do Relatório).

3.3.1.5. Elaborar o Plano Individual de Atendimento dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa em meio aberto, observando os requisitos dos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.594/2012 (item 2.5.3.1 do Relatório).

3.3.2. Recomendações:

3.3.2.1. Disponibilizar vagas para acolhimento de crianças e adolescentes de acordo com a demanda do Município (item 2.2.1.1 do Relatório).

3.3.2.2. Adequar a estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), inclusive com o aproveitamento da área externa para desenvolvimento de atividades de convívio, ao indicado nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, p. 50 a 57 (item 2.3.2.1 do Relatório).

3.4. Conceder ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa nº TC-03, de 06 de dezembro de 2004, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.4.1. Determinações:

3.4.1.1. Encaminhar Plano de Ação, anual ou plurianual, ao Poder Executivo, para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os prazos legais do ciclo orçamentário, conforme artigo 9º, III, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.1 do Relatório).

3.4.1.2. Desenvolver ações para ampliar a captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em obediência ao artigo 11, XXIII, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e ao artigo 9º, IX, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.3 do Relatório).

3.4.1.3. Definir critérios, formas e meios de controle dos procedimentos da Administração Pública Municipal relacionados às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 11, XXIX, da Lei (municipal) nº 1.432/93 (item 2.1.1.4 do Relatório).

3.4.1.4. Estabelecer a periodicidade para a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e executar no período estabelecido, em atendimento ao artigo 9º, II, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.5 do Relatório).

3.4.1.5. Monitorar e fiscalizar, inclusive com vistorias *in loco*, os programas, projetos e ações previstos no Plano de Aplicação, em especial aqueles financiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em conformidade ao artigo 11, I, da Lei (municipal) nº 1.432/93 e artigo 9º, VIII, da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.6 do Relatório).

3.4.1.6. Definir percentual de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência a ser aplicado no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, de acordo com o artigo 31 da referida Lei (item 2.1.1.7 do Relatório).

3.4.1.7. Divulgar amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em atendimento ao artigo 260-I da Lei nº 12.594/2012 (item 2.1.1.8 do Relatório).

3.4.1.8. Aprovar o financiamento de projetos com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência exclusivamente a entidades e projetos inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que atendam ao disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.3.1 do Relatório).

3.4.1.9. Promover a realização de processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas de conselheiros tutelares, nos casos de inexistência de suplentes, em atendimento ao artigo 15, § 2º, da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e artigo 9º da Lei Complementar (municipal) nº 51/2012 (item 2.4.1.1 do Relatório).

3.4.1.10. Desenvolver estratégias para aumentar o interesse de potenciais conselheiros tutelares no processo de escolha, de forma a atingir o número mínimo de dez candidatos habilitados e garantir a composição de cinco conselheiros tutelares em exercício e cinco suplentes, conforme determinam, respectivamente, o artigo 12 da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, artigo 132 da Lei nº 8.069/90 e artigo 7º, *caput* e § 1º da Lei Complementar (municipal) nº 51/2012 (item 2.4.1.2 do Relatório).

3.4.2. Recomendações:

3.4.2.1. Encaminhar, anualmente, o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o prazo do ciclo orçamentário (item 2.1.1.2 do Relatório).

3.5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Gaspar, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Gaspar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 05 de março de 2013.

Gláucia da Cunha
Auditora Fiscal de Controle Externo

Odir Gomes da Rocha Neto
Auditor Fiscal de Controle Externo

Adriane Mara Linsmeyer Nunes Machado
Auditora Fiscal de Controle Externo

Oswaldo Faria de Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Junior, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Roberto Silveira Fleischmann
Diretor

1. Processo n.: RLA 11/00655732

2. Assunto: Auditoria Operacional envolvendo a avaliação das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente

3. Responsável: Pedro Celso Zuchi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 1341/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria de Gestão realizada no Município de Gaspar, com abrangência sobre as políticas de prevenção à violação e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Município.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalação física adequada e servidores necessários ao suporte administrativo para seu efetivo funcionamento, em atendimento aos arts. 12 da Lei (municipal) n. 1.432/93 e 9º, parágrafo único, da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.2.1 do Relatório de Reinstrução DAE n. 3/2013);

6.2.1.2. Implantar o segundo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em área de maior vulnerabilidade social, conforme preceitua a Lei n. 8.742/93, art. 6º-C, §1º, c/c a Resolução n. 130/2005, capítulo I, item 2.1, III, “c”, do Conselho Nacional de Assistência Social (item 2.3.1.1 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Ampliar a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, publicada na Resolução n. 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social e as “Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS”, 2009, capítulo 6, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.3.1 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Ampliar as equipes de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de modo a cumprir a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS),

capítulo IV, publicada na Resolução n. 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social e a Lei n. 12.594/2012, arts. 11, II, e 12 (item 2.3.6.1 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Propor, ao Poder Legislativo, lei que modifique o organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de modo a contemplar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com seus respectivos cargos e vagas necessárias para a composição das equipes mínimas de referência, em atendimento aos arts. 6ºA, 6ºC, 6ºE, parágrafo único, 11 e 15, V, da Lei n. 8.742/93, modificada pela Lei n. 12.435/2001, e à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), capítulo IV, aprovada pela Resolução n. 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social (item 2.3.7.1 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o art. 5º, II, da Lei n. 12.594/2012 (item 2.5.1.1 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Incluir, nas propostas das leis orçamentárias, as ações previstas nos Planos de Ação e de Aplicação apresentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto na Resolução n. 106/2005, Anexo – Das questões orçamentárias da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do acompanhamento pelos Conselhos dos Direitos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.9 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Propor ao Poder Legislativo a alteração do texto do inciso II do art. 15 da Lei (municipal) n. 1.432/93, de modo a esclarecer qual a composição da receita utilizada como base de cálculo para aplicação do percentual de 1% (um por cento) para as transferências ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, assim como o período a que se referem essas receitas (item 2.1.4.1 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Consignar na proposta de Lei Orçamentária Anual o valor a ser repassado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência conforme disposto em lei específica (item 2.1.4.2 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Adotar ações para promover a articulação em rede dos órgãos e entidades envolvidas na promoção dos direitos de crianças e adolescentes, como Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, Secretarias da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Esportes, dentre outros, com a finalidade de garantir a prioridade absoluta no atendimento do público infante-juvenil, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal (item 2.5.4.1 do Relatório DAE).

6.3. Conceder à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

6.3.1. Determinações:

6.3.1.1. Elaborar planejamento contendo as estratégias e metas para ampliar o atendimento dos indivíduos e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme art. 7º, parágrafo único, da Resolução CIT n. 07/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (itens 2.3.4.1 e 2.3.5.1 do Relatório DAE);

6.3.1.2. Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, priorizando aquelas que vivenciam situações de risco social e as que se encontram em situação de descumprimento de condicionalidades, observando os arts. 19 e 20 da Resolução CIT n. 07/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.4.2 do Relatório DAE);

6.3.1.3. Acompanhar, conforme planejado, as famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, incluindo seus responsáveis, em cumprimento ao art. 20, parágrafo único, da Resolução CIT n. 07/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item 2.3.5.2 do Relatório DAE);

6.3.1.4. Inscrever os programas e suas alterações, bem como as entidades de atendimento executoras das medidas socioeducativas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância aos arts. 10 e 11 da Lei n. 12.594/2012 (item 2.5.2.1 do Relatório DAE);

6.3.1.5. Elaborar o Plano Individual de Atendimento dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa em meio aberto, observando os requisitos dos arts. 52 a 54 da Lei n. 12.594/2012 (item 2.5.3.1 do Relatório DAE).

6.3.2. Recomendações:

6.3.2.1. Disponibilizar vagas para acolhimento de crianças e adolescentes de acordo com a demanda do Município (item 2.2.1.1 do Relatório DAE);

6.3.2.2. Adequar a estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), inclusive com o aproveitamento da área externa para desenvolvimento de atividades de convívio, ao indicado nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, p. 50 a 57 (item 2.3.2.1 do Relatório DAE).

6.4. Conceder ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendação:

6.4.1. Determinações:

6.4.1.1. Encaminhar Plano de Ação, anual ou plurianual, ao Poder Executivo, para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os prazos legais do ciclo orçamentário, conforme art. 9º, III, da Resolução

n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.1 do Relatório DAE);

6.4.1.2. Desenvolver ações para ampliar a captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em obediência aos arts. 11, XXIII, da Lei (municipal) n. 1.432/93 e 9º, IX, da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.3 do Relatório DAE);

6.4.1.3. Definir critérios, formas e meios de controle dos procedimentos da Administração Pública Municipal relacionados às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 11, XXIX, da Lei (municipal) n. 1.432/93 (item 2.1.1.4 do Relatório DAE);

6.4.1.4. Estabelecer a periodicidade para a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e executar no período estabelecido, em atendimento ao art. 9º, II, da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.5 do Relatório DAE);

6.4.1.5. Monitorar e fiscalizar, inclusive com vistorias in loco, os programas, projetos e ações previstos no Plano de Aplicação, em especial aqueles financiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em conformidade com os arts. 11, I, da Lei (municipal) n. 1.432/93 e 9º, VIII, da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.1.6 do Relatório DAE);

6.4.1.6. Definir percentual de recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência a ser aplicado no financiamento das ações previstas na Lei n. 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, de acordo com o art. 31 da referida Lei (item 2.1.1.7 do Relatório DAE);

6.4.1.7. Divulgar amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em atendimento ao art. 260-I da Lei n. 12.594/2012 (item 2.1.1.8 do Relatório DAE);

6.4.1.8. Aprovar o financiamento de projetos com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência exclusivamente a entidades e projetos inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que atendam ao disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 2.1.3.1 do Relatório DAE);

6.4.1.9. Promover a realização de processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas de conselheiros tutelares, nos casos de inexistência de

suplentes, em atendimento aos arts. 15, §2º, da Resolução n. 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e 9º da Lei Complementar (municipal) n. 51/2012 (item 2.4.1.1 do Relatório DAE);

6.4.1.10. Desenvolver estratégias para aumentar o interesse de potenciais conselheiros tutelares no processo de escolha, de forma a atingir o número mínimo de dez candidatos habilitados e garantir a composição de cinco conselheiros tutelares em exercício e cinco suplentes, conforme determinam, respectivamente, os arts. 12 da Resolução n. 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 132 da Lei n. 8.069/90 e 7º, caput e §1º, da Lei Complementar (municipal) n. 51/2012 (item 2.4.1.2 do Relatório DAE).

6.4.2. Recomendação:

6.4.2.1. Encaminhar, anualmente, o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o prazo do ciclo orçamentário (item 2.1.1.2 do Relatório DAE).

6.5. Dar ciência desta Decisão:

6.5.1. à Prefeitura Municipal de Gaspar;

6.5.2. à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Gaspar;

6.5.3. ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gaspar;

6.5.4. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Comarca de Brusque;

6.5.5. ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Comarca de Brusque.

7. Ata n.: 19/2014

8. Data da Sessão: 14/04/2014 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: **MÁRCIO DE SOUSA ROSA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC